



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ZUWYNGLES DE ABREU AFONSO

A ATUAL ESTRUTURA PRISIONAL DA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB
SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS LEGAIS PREVISTAS NAS NORMAS
NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE DIREITO PENITENCIÁRIO

SOUSA - PB
2011

ZUWYNGLES DE ABREU AFONSO

A ATUAL ESTRUTURA PRISIONAL DA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB
SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS LEGAIS PREVISTAS NAS NORMAS
NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE DIREITO PENITENCIÁRIO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Iranilton Trajano de Silva.

SOUSA – PB
2011

ZUWYNGLES DE ABREU AFONSO

A ATUAL ESTRUTURA PRISIONAL DA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB SOB A
ÓTICA DAS GARANTIAS LEGAIS PREVISTAS NAS NORMAS NACIONAIS E
INTERNACIONAIS DE DIREITO PENITENCIÁRIO

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Iranilton Trajano da Silva.

Comissão Examinadora:

Data de Aprovação: 01/06/2011

Orientador Prof. Esp. Iranilton Trajano da Silva.

Examinador 1: Prof. Eduardo Pordeus da Silva

Examinador 2: Prof. Francivaldo Gomes Moura

Dedico este trabalho a Deus, todo poderoso, que esteve a iluminar meu caminho; a meus pais Abimael e Irene, toda a minha admiração e amor; as minhas irmãs Zíbia e Zilamir, amigas de todas as horas e também mães e responsáveis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Pai todo poderoso, que me guia pelos caminhos mais límpidos e seguros.

Aos meus pais Abimael e Irene, exemplos de força e superação que sempre apresentaram em nosso lar.

As minhas irmãs Zíbia e Zilamir, que sempre estiveram presentes em todos os momentos marcantes da minha vida e que sempre me incentivaram em todas as minhas escolhas.

A minha namorada Nadjara, com quem também divido alegrias e tristezas.

Aos amigos e companheiros, Antônio Braz, Francisco Reginaldo e Otávio Maia, que me acompanharam durante todos os dias dessa empreitada que é concluir um curso superior em cidade diferente da que se reside.

Aos meus colegas de faculdade que me ajudaram a trilhar os caminhos mais árduos, mas que também propiciaram alguns dos melhores momentos da minha história.

Ao Professor e amigo Iranilton Trajano da Silva, pela contribuição, paciência, e disponibilidade durante a orientação deste trabalho.

“Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não, inútil. Entretanto, para certos casos, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão.”.

Michel Foucault

RESUMO

A problemática que afeta o sistema prisional brasileiro não esta restrito apenas aos grandes presídios localizados nos grandes conglomerados urbanos. A falta de respeito a princípios essenciais que fundamentam a subsistência humana é manifesta. Neste trabalho busca-se apresentar a atual estrutura do Sistema Prisional da cidade de Cajazeiras-PB e as ofensas aos direitos garantidos na legislação penitenciária brasileira e internacional que ocorrem nas casas de detenção que formam esse sistema. Para tanto se utiliza do método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e análise documental através da reflexão teórica e do método hermenêutico jurídico. Fundamentada em pesquisa de campo, utilizando-se a técnica da entrevista estruturada, com perguntas pré-formuladas. Percorrendo todo o sistema carcerário, passando pelo desenvolvimento histórico da pena, pelos sistemas penitenciários aplicados mundo afora, até adentrar-se ao modo de execução penal e a estrutura carcerária oferecida no Brasil. Analisa-se a legislação penitenciária brasileira em comparação com a legislação internacional sobre o tema, apresentando os pontos em comum os controversos e as inovações sobre temas de maior relevância na busca da ressocialização. Verifica-se uma análise sobre a estrutura do Sistema Carcerário Cajazeirense, e a aplicação das garantias trazidas na legislação penitenciária brasileira e internacional, por meio da apresentação de dados obtidos em pesquisa de campo efetuada junto aos detentos dos estabelecimentos penais que compõem o Sistema prisional local. Diante dos dados apresentado e proferidos uma análise, concluiu-se pela inaplicabilidade de alguns direitos, ressaltando a inércia do poder público em prover outras garantias importantes na vida dos apenados da cidade de Cajazeiras-PB.

Palavras-chave: Legislação penitenciária brasileira. Estrutura do sistema prisional Cajazeirense.

ABSTRACT

The problems that affects the Brazilian prison system are not restricted only to large prisons located in large cities. The lack of respect for fundamental principles that underlie human subsistence is obvious. This work seeks to present the current structure of the prison system of the city of Cajazeiras-PB and defiling the rights guaranteed in international and Brazilian penitentiary legislation that occur in detention houses that make up this system. For both uses of the deductive method, through documentary analysis and bibliographic research through theoretical and legal hermeneutical method. Based on field research, using structured interview technique, with questions pré-formulates. Traversing the whole prison system, through the historical development of the prison sentence, applied systems throughout the world, until entering the execution mode of criminal and prison structure offered in Brazil. The Brazilian penitentiary legislation in comparison with international legislation on the subject, presenting the controversial points in common and innovations on topics of greatest relevance in search of socialization. An analysis on the structure of the carceral system Cajazeirense, and implementation of penitentiary legislation guarantees brought in Brazilian and international, through data obtained from field research carried out with the inmates of penal institutions that make up the local prison system. On the data presented and delivered an analysis, it was concluded by the inapplicability of certain rights, emphasizing the inertia of the Government in providing other important guarantees in the life of inmate's city of Cajazeiras-PB.

Keywords: Brazilian penitentiary Legislation. Structure of the prison system Cajazeirense.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal.

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

CPCZ – Cadeia Pública de Cajazeiras.

LEP – Lei de Execução Penal.

LEPPL – Lei de Execução da Pena Privativa de Liberdade da Argentina.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PRPCZ – Penitenciária Regional Padrão de Cajazeiras.

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 – Conhecimento sobre a constituição federal de 1988?	62
GRÁFICO 02 – Conhecimento sobre a legislação Penitenciária Nacional e internacional?	63
GRÁFICO 03 – As celas possuem estrutura física satisfatória?	63
GRÁFICO 04 – Nas celas, existem mais pessoas que o adequado?	64
GRÁFICO 05 – As celas possuem instalações sanitárias higiênicas?	64
GRÁFICO 06 – O estabelecimento penal oferece alimentação de qualidade e na quantidade satisfatória?	65
GRÁFICO 07 – O estabelecimento penal oferece água potável suficiente?	66
GRÁFICO 08 – O estabelecimento penal oferece atividades de esporte e lazer para os presidiários?	66
GRÁFICO 09 – O estabelecimento penal oferece serviços médico?	67
GRÁFICO 10 – O estabelecimento penal permite o atendimento médico/odontológico fora das suas dependências?	68
GRÁFICO 11 – Seus familiares fazem visitas frequentes?	69
GRÁFICO 12 – O estabelecimento penal oferece ou permite algum tipo de assistência religiosa?	70
GRÁFICO 13 – Dispõe de assistência jurídica?	70
GRÁFICO 14 – O estabelecimento penal oferece trabalho para os presidiários?	71
GRÁFICO 15 – O estabelecimento penal oferece atividades educacionais para os presidiários?	72
GRÁFICO 16 – O tratamento que a equipe de profissionais do estabelecimento penal dedica aos presidiários é satisfatório?	72
GRÁFICO 17 – O estabelecimento penal proporciona condições para a ressocialização dos presidiários?	73
GRÁFICO 18 – Qual é o seu regime de cumprimento de pena?	74
GRÁFICO 19 – Seus familiares fazem visitas frequentes?	74

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	14
2.1 ESBOÇO HISTÓRICO DA PENA	14
2.2 DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	16
2.3 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	19
2.4 A LEI 7.209/1984 – ALTEROU A PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	24
2.5 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (Lei nº 7.210/84).....	25
2.5.1 Da Penitenciária.....	29
2.5.2 Da Casa do Albergado.....	32
2.5.3 Da Cadeia Pública.....	33
2.6 REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL E AS NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 14 DO CNPCP.....	34
3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E SUA ANÁLISE COMPARATIVA A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	36
3.1 REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS – ONU 1955 EM COMPARAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O TEMA	36
3.2 BREVE ESBOÇO COMPARATIVO ENTRE A LEI DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ARGENTINA E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	54
4 ESTUDO E ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ATUAIS DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMPÕEM O SISTEMA PRISIONAL DA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB	57
4.1 ANÁLISE DE ORDEM CRÍTICA DA PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE CAJAZEIRAS.....	58
4.2 ANÁLISE DE ORDEM CRÍTICA DA CACEIA PÚBLICA DE CAJAZEIRAS	60
4.3 DAS ENTREVISTAS COM OS APENADOS DO SISTEMA PRISIONAL DA CIDADE DE CAJAZEIRAS.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	79
APÊNDICE A - Questionário aos Detentos	81
APÊNDICE B – Questionário aos Diretores dos Estabelecimentos Penais	83

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que para a desenvoltura da Vida deve-se ir além da simples hipótese comumente proposta de que seja simplesmente nascer, crescer e morrer. É plausível assim admitir que o ser humano transponha as várias fases relacionadas as diversas formas distintas da vida, porém, para que o mesmo consiga passar por estas, é necessário que alcance condições básicas à sobrevivência humana.

E para o alcance dessas condições básicas é extremamente necessário que se coloque a disposição de todos o direito de existir na mais ampla acepção da palavra, que prepondera a disposição de direitos e garantias para que uma pessoa possa viver dignamente. E mais do que direitos direcionados a alimentação, habitação, educação e lazer, o ser humano tem ainda como direito fundamental o de ser tratado dignamente, seja ele um ser em liberdade ou até mesmo um encarcerado, que é uma figura bastante comum e crescente na realidade atual de nossa sociedade.

Por isso, ainda mais difícil é a situação da vida em cárcere, já que é cediço as dificuldades normais que um indivíduo em liberdade tem que passar em seu dia-dia de trabalho e luta por uma vida digna. E em se tratando de reclusos a situação fática apresenta-se com uma maior apreensão, já que realidade carcerária no Brasil atualmente aniquila literalmente grande parte desses direitos, tornando assim mais dura e difícil a vida do apenado, sendo este submetido a condições inumanas de vida. Os presídios em sua maioria dispõem de celas que contem um número muito acima dos presos que se deveria comportar, além da alimentação a qual são submetidos, onde em muitas vezes não supre as necessidades de uma dieta básica revestida de todos os pontos necessários ao bom funcionamento do corpo.

De forma extremamente importante também se evidencia, a preparação educacional, profissional e psicológica para reinserção social eficaz do egresso, no intuito de que este possa reaprender a conviver em sociedade de maneira digna, de forma que a sua condição de vida pós-cárcere não o impulsionem a um novo delito, impedindo assim problemas posteriores.

Então de forma particular e fracionada, este estudo vinculará tal tema ao Sistema Prisional da Cidade de Cajazeiras-PB, para sopesar alguns pontos relevantes tais como infraestrutura, condições para abrigar os apenados, a existência de presos em regimes diversos ocupando o mesmo local, e primordialmente observar a aplicação dos direitos básicos, como a alimentação, educação, lazer, assistências jurídica, assistência religiosa, entre outros trazidos nos diplomas nacionais e internacionais que prelecionam sobre o tratamento dos reclusos.

É necessário então que haja a participação dos reclusos, para que tal análise possa existir, de forma que eles possam expor as reais condições de sua vida, para então, poder chegar a uma conclusão sobre a realidade do sistema prisional ou carcerário na Cidade de Cajazeiras-PB, verificando assim se os direitos e garantias trazidos nos diversos diplomas legais são efetivamente aplicados.

A contenda relacionada à problemática aludida interessa a toda a sociedade, tendo em vista que, a cada dia a marginalidade aumenta e os crimes vão evoluindo para níveis de maior crueldade, ultrapassando todos os limites admissíveis, e que por mais que os criminosos sejam capturados, recolhidos e condenados, mais cedo ou mais tarde voltarão ao seio da sociedade para o convívio de todos, e para que essa convivência torne-se harmoniosa e ordeira é indispensável o tratamento na busca da ressocialização desses criminosos.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, por tratar-se de um método que permite partir das teorias e leis gerais para chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares. Parte-se do geral para o particular. A abordagem é iniciada a partir de um breve histórico evolutivo do sistema prisional brasileiro, perpassando pelo comparativo entre a legislação nacional e as normas internacionais e estrangeiras que prelecionam sobre o direito penitenciário, sendo para tanto, efetuado pesquisa bibliográfica e análise documental por meio da reflexão teórica e do método hermenêutico jurídico. Baseia-se ainda em uma pesquisa estruturada, através de questões pré-formuladas aplicadas através de pesquisa de campo, sob a técnica de aplicação de questionários com dezenove perguntas direcionadas aos detentos dos estabelecimentos penais existentes na cidade tratada além de catorze questões aplicadas ao responsável pelo estabelecimento, efetuadas no mês de abril

do presente ano, todas submetidas a uma análise qualitativa, possibilitando uma melhor visualização da problemática que afeta o sistema carcerário local. O presente trabalho objetiva investigar a estrutura atual do sistema penitenciário da cidade de Cajazeiras, apresentando as possíveis ofensas à legislação de execução da pena no Brasil e a legislação internacional vinculante sobre o tema.

Em primeiro lugar a pesquisa tratará de abordar o Sistema Carcerário Brasileiro como um todo, partindo do Delineamento Histórico da Pena, a outros pontos de extrema importância como os que designam a pena, alguns dos modelos de sistemas penitenciários, o sistema prisional brasileiro, a Lei 7.209/1982, e os diplomas legais pátrios que prelecionam sobre a Execução Penal.

Em seguida, abordar-se a legislação penitenciária brasileira e sua análise comparativa com a legislação internacional sobre o tema, de forma a apresentar os pontos em comum os controversos e as inovações sobre alguns temas de maior relevância para o fim social dos estabelecimentos prisionais, que é a ressocialização.

Por fim, serão tratadas as condições do Sistema Prisional da cidade de Cajazeiras-PB de forma mais ampla, onde será feita uma análise crítica e serão coletados dados da pesquisa feita diretamente com o corpo de apenados e os diretores dos estabelecimentos que compõem o sistema penal local, para então oferecer subsídios contundentes que venham a produzir uma reflexão lógica e em futuro próximo programar medidas saneadoras da problemática.

Podendo ainda salientar que a luta por um sistema carcerário mais justo e eficiente deve ser acatada por toda a coletividade, pois hodiernamente, a existência de criminosos parece muitas vezes ultrapassar a própria existência dos cidadãos de bem, fazendo aumentar o número de crianças que se tornam pequenos delinquentes, desumanos e amargurados, que dão prosseguimento ao ciclo de criminalidade.

Naturalmente as reflexões e conjecturas que serão expostas, representam somente um ponto de partida desse difícil tema, que certamente demandará muitas exposições e diálogos para só então conseguir chegar a uma conclusão, se não perfeita, que ao menos seja de plena e total conscientização sobre o que se trata.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Antes de iniciar propriamente ao tema proposto, é importante fazer algumas observações sobre o que venha a ser pena, sua aplicação, até garantirmos conhecimentos necessários a adentrarmos no mundo do sistema carcerário geral e posteriormente e mais especificamente ao sistema penitenciário nacional, fazendo alusão em caráter especial, sobre o sistema carcerário paraibano e cajazeirense.

2.1 ESBOÇO HISTÓRICO DA PENA

Antes ainda da organização social, já havia a previsão da ação punitiva, tendo as penas inicialmente caráter privado, exercidas pelo ofendido, em meio à ausência do poder punitivo do Estado, já que até então este não era ainda organizado, eram imputadas e cumpridas pelo próprio ofensor ou pelos membros de sua família, que a repeliam e iniciavam conseqüentemente um duelo, contra o ofendido e seus familiares muitas vezes sem pensar nas conseqüências, transformando a disputa em verdadeiras guerras.

Com esta situação quase insubsistente, em que guerras de clãs eram sucessivas e favoráveis até a extinção de muitas famílias, preceitua Mirabete (2000, p. 49) que:

[...] em meio à necessidade de conservar o grupo social como garantia da própria existência individual, mostrou-se necessário limitar os excessos decorrentes da vingança privada, sendo então o direito de punir (*jus puniendi*) transferido a um poder central que passaria a ser responsável pela aplicação de uma punição para aqueles que transgredissem as regras a época acordadas.

Marcos desta intervenção organizada do Estado na intenção de pautar o sistema punitivo foram: o Código de Hamurabi e a Lei de talião, que apesar de consistirem na rigorosa reciprocidade do crime e da pena, como forma de retaliação, mas que conseguiram ao menos introduzir uma proporcionalidade entre a ação

delitiva praticada e a punição estabelecida, em especial a Lei de Talião, que adentrava nesse aspecto de proporção, onde ditava a regra: “olho por olho e dente por dente”. Mas sobre essa época entende Zaffaroni *apud* Marcão (2008, p. 61): “O objetivo preventivo geral não precisava ser obtido através do terror, como tradicionalmente se fazia, mas com a eficácia e certeza da punição, nunca admitindo a vingança como fundamento do *ius puniend*”.

Pouco depois começou a vigor uma fase em que o erro cometido era entendido como uma ofensa às divindades, já que à época havia um forte laço entre Estado e Igreja, buscava-se assim coibir o pecado cometido naquela situação, por consequência, nesta época denominada de vingança divina, a proposta da punição seria a própria vontade de Deus em repudiar a situação delituosa, assim entendida. Apesar de que a punição em si ainda era de responsabilidade do ofendido ou de seus familiares.

Com o aparecimento do mercantilismo e concomitantemente com a desvinculação do Estado representado assim pelo seu soberano baseado na ideia de que todos os atos e acontecimentos ordenados por estes sejam a representação na terra da vontade de Deus, é que a pena passou a ter sua origem como a retribuição da afronta a ordem jurídica e social adotada pelos homens e reconhecida pela lei, assim entendidas como teorias retributiva ou absoluta da pena.

Com a instalação da República de Roma é que houve como já ressaltado um desmembramento superficial entre igreja e Estado, mudou-se também o modo de execução das penas, quando então a punição deixou de ser exercida pela família atingida e passou a ser ato de competência do Estado. Transferindo o poder punitivo para o Monarca, sem a participação dos Sacerdotes.

Com a responsabilidade punitiva, orientada pelos Monarcas as penas se tornaram extremamente duras, revestidas de crueldade e selvageria, normalmente a condenação à morte independente do delito cometido.

Com o decorrer dos tempos e a evolução humana de forma a atingir a soberania do pensamento, elevando este a um patamar de preocupação social é que a pena passou a apresentar um caráter multifacetado, englobando, obrigatoriamente os aspectos retributivo e preventivo. O primeiro aspecto entendido como a contenção do delinquente, afastando-o do meio social como forma de punição, retribuição ao mal causado quando da prática do crime. Já o aspecto

preventivo visa à proteção da sociedade, ao alertar o restante da população sobre o não cometimento de ato antijurídico, pois se ocorrer a prática de algum ato dessa natureza haverá uma sanção para quem a cometer. Nesse sentido é o entendimento de Guilherme de Sousa Nucci (2008, p. 1006):

[...] reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e de sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas).

Pensamento correlato é o de Gonzaga, Santos e Becarin (2002, p. 25):

O objetivo precípua acreditava-se, era produzir um efeito dissuasório e preventivo na sociedade. Esta teria por base a premissa de que o comportamento delitivo é um ato absolutamente racional, de tal forma que o infrator potencial teria condições de ponderar as vantagens e desvantagens de seu comportamento, optando por respeitar a lei, se tivesse que os custos do crime eram mais onerosos que os benefícios que a prática delituosa lhe traria. Para aqueles que optassem pelo crime, a segregação celular seria o castigo adequado.

Como apresentado somente nas fases mais contemporâneas foi que a pena passou a apresentar a função retributiva ao delito praticado, devendo traduzir a punição aplicada com base em três paradigmas, quais sejam: a retribuição, a prevenção e essencialmente no processo de reeducação. Apesar de hoje em dia prevalecer o caráter punitivo no cumprimento das penas.

2.2 DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Como visto a antiguidade desconhecia totalmente a privação de liberdade precisamente considerada como sanção penal. Embora tenhamos que relatar que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, em masmorras, subterrâneos ou torres, onde os indivíduos permaneciam em verdadeiros amontoados humanos, não por força de uma sanção penal, mas para aguardar o

juízo ou a aplicação da pena imposta. Como punição a prisão surgiu ainda na Idade Média, no Direito Canônico, mas sendo aplicada apenas a um grupo restrito de criminosos, posto que a maioria dos autores apontam que até fins do século XVIII a prisão serviu normalmente apenas para a contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados, já que nesse período como já anteriormente ressaltado, valia-se fundamentalmente da pena de morte e das penas corporais ou suplicios.

Por isso durante esse período histórico usava-se a prisão, entendida ainda apenas como isolamento e cerceamento de liberdade para a futura aplicação real da punição ao delinquente, como uma antessala de suplicios, por ser ali o local da aplicação frequentemente de torturas para descobrir a verdade. Como bem salientou Bitencourt, (1993, p. 14) “A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física.”.

Não se levando em conta as prisões canônicas, as primeiras experiências penitenciárias tiveram início na Europa, surgindo como Casas de Força, nas quais eram internados, com obrigatoriedade de trabalho, mendigos, vagabundos, prostitutas, jovens entregues a uma vida desonesta e ladrões, porém percebe-se que a prisão como pena pelo delito cometido ainda era aplicada a um pequeno grupo de delinquentes e ainda assim persistiam as penas corporais, o trabalho forçado e penoso, além de serem mantidos em total promiscuidade, além de a alimentação ser precária e mínima e sem existir qualquer condição de higiene, pedagogia e moral.

Diante da evolução histórica da pena, evoluiu-se também os sistemas que implementam a aplicabilidade desta. No início das prisões, já utilizadas como meios de cumprimento das punições pelos delitos realizados, essas eram um aglomerado onde condenados eram acrescentados sem controle algum, vivendo ou apenas sobrevivendo em situação de total desumanidade e insalubridade, sem possuírem as condições mais básicas para a subsistência humana e digna.

Orientado assim pelo processo de humanização e disciplinamento, verificou-se a necessidade de uma reforma penal, tendo origem o regime celular, que era caracterizado pelo isolamento diuturno ou reclusão noturna e trabalho diurno em comunidade.

Desenvolveram-se ainda dois modelos de sistemas penitenciários. O primeiro Pensilvaniano ou Filadélfico, que se orientava por um rigoroso isolamento, por entenderem que assim na solidão, permanecendo em sofrimento, sendo benigno e continuo o pensamento e com remorso do que havia praticado, poderia meditar sobre sua culpa, e assim ia-se modificando, criando uma moralidade nova. Sobre essa orientação Melossi e Paravani *apud* Bitencourt (1993, p. 61):

Quando consideramos que os deveres de caridade que se fundam nos preceitos e nos exemplos do fundador da Crisandade podem ser anulados pelos pecados e delitos de nossos irmãos criminosos; tudo isto nos leva a estender nossa compaixão a esta parte da humanidade que é escrava destas misérias. Com humanidade deve-se prevenir os sofrimentos inúteis... e deve-se descobrir e sugerir formas de castigo que possam, em vez de perpetuar o vício, ser instrumento para conduzir os nossos irmãos do erro à virtude e à felicidade.

Porém essa espécie de prisão foi duramente atacada por pensadores da época que enfatizavam que a solidão do silêncio não bastava, era um momento sinistro, é uma forma aguda da monotonia, irmã gêmea da loucura, como explicitou Irene Batista Muakad, (1998, p. 16) ao citar Shuterland: “o criminoso pouco tem que pensar a não ser nos seus crimes, e essa concentração no crime impede de criar novos interesses.”.

Esse tipo de encarceramento resultava geralmente na ira total e na loucura de muitos condenados que vivenciavam a mais profunda solidão e isolamento. Outro sistema desenvolvido foi o Auburniano, que se prendia o delinquente ao trabalho diurno em comunidade e a noite aplicava-se isolamento e silêncio absoluto.

Os sistemas anteriormente mencionados entraram em estado falimentar rapidamente sendo repelidos com vigor pela sociedade. A partir desta situação buscou-se executar novos modelos penitenciários. Em uma das tentativas a responsabilidade da libertação em relação ao tempo que o preso deveria permanecer seria em função primordialmente do seu comportamento. Exemplo direto deste sistema foi implantando em 1840 pelo inglês Mancochia na colônia penal da ilha de Norfolk, esse sistema recebeu o nome de Mark System.

Desse modo, com um bom comportamento e a execução de um bom trabalho serviria para atenuação do período de tempo de permanência preso, exercendo um tipo de bonificação pelo bom comportamento apresentado, que acabava por diminuir

sua dívida moral com o meio social. Sobre isso assevera Martin *apud* Nucci (2008, p. 1006):

A eficácia preventiva, a médio e longo prazo, de um sistema, não se deve medir exclusivamente pela intensidade do estímulo inibidor (castigo): a natureza da infração, a personalidade do infrator, a rapidez com que se imponha a sanção, o rendimento do sistema legal e a percepção que dele tenha o cidadão, etc., são outras das variáveis que influenciam no complexo processo dissuasório.

Nesse sentido tal sistema foi aperfeiçoado e passou a vigorar com algumas modificações também na Irlanda, onde diante de cada pena, o detento começaria a cumprir sua pena em regime fechado, passando com a observação de alguns requisitos para um regime de semiliberdade e culminando com a liberdade total. Foi este modelo que serviu como inspiração para o atual regime brasileiro de progressão das penas.

2.3 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Assim como estabelece a maioria dos doutrinadores brasileiros, as primeiras codificações Penais que entraram em vigor em nossa nação foram as Ordenações Manuelinas, tendo como primeiro Código Penal o Livro V das Ordenações Filipinas, prevalecendo a ideia de intimidação, sem que houvesse uma proporção entre penas estabelecidas e delitos praticados, onde se sobressaia a pena de morte com requintes intrínsecos de crueldade. Edificavam-se assim os resquícios da antiga legislação que se encontrava sedenta pela substituição.

É perceptível no decorrer da história, que toda vez que se inaugurava um novo regime político ou mesmo quando somente modificava algum modelo já existente, ocorriam duas coisas; a modificação da Constituição e a alteração também do sistema prisional, implementando as regras harmônicas com o novo quadro político.

É com isso que em 1824 com a independência, desponta a primeira constituição brasileira, que em seus artigos relativos aos direitos e liberdades individuais, apresentava novos padrões, que resultou em modificar intensamente o

sistema penal vigente, favorecendo a ideia de um código penal que atendesse as novas regras estabelecidas pela justiça.

Nesse aspecto, gerou-se o momento propício para o surgimento, ou exposição de um novo Código Penal, com esta finalidade, ficaram encarregados os ilustres estudiosos José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos. Sendo que a proposta de Código apresentada por Bernardo, após importantes alterações fora aprovado, tendo recebido clara influência dos preceitos iluministas, exibindo uma grande preocupação com a condição do preso, onde determinava que a cadeia não deveria apresentar apenas um referencial de torturas e castigos, mas também deveria propor um caráter de reestruturação moral e cívica do apenado.

Com o novo Código eram designadas onze espécies de penas: os artigos. 38 a 43 tratavam da pena de morte; as galés (penas muito severas, temporárias ou perpetuas) eram disciplinadas pelos artigos 44 e 45; prisão com trabalho, cominada pelo artigo 46; o artigo 47 prescrevia a pena de prisão simples; a pena de banimento era disciplinada por força do artigo 50; O degredo (morar por tempo determinado em local indicado pela sentença, sem período de qualquer ausência) vinha previsto no artigo 51; o artigo 52 prescrevia o desterro (saída do criminoso do local onde este tenha praticado o delito); a multa vinha disposta no artigo 55, que fixava essa em dias; a pena de suspensão de emprego e a perda do emprego vinham dispostas nos artigos 58 e 59 respectivamente. E finalmente em seu artigo 60 apresentava os açoites em escravos exigindo a fixação de seu quantum na sentença, não podendo o condenado sofrer mais que cinquenta por dia.

Vislumbrando tamanha crueldade e abusos, com olhares atuais, o Sistema Legislativo Penal foi julgado como muito liberal gerando grande polêmica, sendo até tachado como responsável pelo aumento na criminalidade e até mesmo qualificado como meio estimulador ao crime. Seguindo esse pensamento, transcorreram várias manifestações opositoras, favorecendo em seguida o aparecimento de um grande número de leis mais severas com caráter reacionário, e a tendência para sua substituição.

Com a abolição da escravatura em 1888, emergiu o projeto de uma reforma ou revisão ao código, em razão do seu descompasso com a nova realidade estabelecida e posicionamentos da sociedade, demonstrando inviável manutenção daquela legislação.

Em 1889 um anteprojeto foi entregue ao Ministro da Justiça, tendo sido nomeado uma comissão para que procedesse ao seu exame, tendo sido proposta uma reformulação completa, pois apesar de ter sido considerada progressista quando de sua promulgação, naquele momento não atendia aos anseios da sociedade, já que havia passados vários anos e a lei penal mostrava-se ultrapassada. Essas discussões prolongaram-se tanto que não mais houve tempo de por em prática em razão da Proclamação da República.

Campos Sales o Ministro da Justiça do Governo Provisório, percebendo a imprescindível urgência em proporcionar uma nova lei penal ao país tendo em vista essa nova era da história e por consequência a instituição de um novo tempo no direito brasileiro, nomeou João Batista Pereira como relator da comissão revisora do código penal tendo este em um curto lapso temporal apresentado o projeto que mais tarde seria aprovado por um decreto de 11 de outubro de 1890, depois de passar novamente por uma comissão presidida pelo próprio Ministro.

Diversamente do que apresentou o código anterior, a nova lei, talvez pela celeridade com que fora elaborada não apresentou a mesma qualidade que norteava sua predecessora. Afundada em sérios problemas de técnica, mostrava-se absolutamente retrograda, devendo ser considerado um fracasso para a literatura jurídica nacional. Tão cheia de equívocos que no dia de sua aprovação, a mesma já necessitava de reforma. O diploma legal foi tão alterado que sua aplicabilidade tornou-se muito difícil gerando assim uma insegurança jurídica.

Mesmo diante de tantas críticas e rejeições, foi durante a vigência do código penal de 1890 que foram apresentados atos legislativos de grande eficácia, como os decretos nº 16.588 de 06 de setembro de 1924, que expôs a suspensão condicional da pena e o nº 16.665 de 06 de novembro de 1924 normatizou o livramento condicional, medidas há muito tempo requeridas para a atuação nos casos de execução de penas privativas de menor duração. Foi nesse período que também teve início as disposições e determinações sobre o cumprimento penal aos menores.

O Código Penal vigente à época previa as seguintes espécies de pena, tais como: a prisão celular, que eram aplicadas a quase todas as espécies de delitos e a algumas contravenções, constituía de um isolamento em cela, com a obrigatoriedade do trabalho, com a possibilidade de transferência para colônia agrícola; a pena de banimento, onde o condenado era privado dos seus direitos de

cidadão e proibido, para sempre, de morar no território do Império, pena essa que foi abolida pela constituição de 1891; a pena de reclusão, que era aplicada para alguns delitos políticos, que também era chamado de custódia honesta; a prisão com trabalho obrigatório, impropriamente chamada de pena restritiva de liberdade, que substituiu a pena celular até 1911, data que passou a vigorar o sistema penitenciário.

Outras espécies de penas foram: a prisão disciplinar, aplicada aos menores; a interdição, que suspendia todos os direitos políticos e levava à perda de todo ofício eletivo, temporário ou vitalício, emprego público federal ou estadual e das respectivas vantagens e vencimentos de todas as dignidades; a pena de suspensão e a perda de emprego público e a pena de multa que em 1934 passou a ser quitada com o selo penitenciário.

Com muitas dificuldades primordialmente para a aplicação da lei, foi necessário a nomeação do Desembargador Vicente Piragibe com o propósito de fomentar a reunião e consolidação de toda produção jurídica referente ao direito penal posterior a 1890. Foi assim que surgiu o Código Penal brasileiro, de acordo com o decreto Nº. 22.213 de 14 de dezembro de 1932, sob a nomenclatura de Consolidação das Leis Penais de Piragibe.

Mesmo com inúmeras mudanças e adaptações que as leis penais pátrias sofreram, pouco havia se concretizado, assim como poucas eram as preocupações atinentes à implantação e ao bom uso e funcionamento dos estabelecimentos penitenciários nacionais.

Não obstante o assunto continuasse no centro das preocupações, o código Penal de 1830 não firmou diretrizes que padronizassem o verdadeiro valor do sistema penitenciário. O Código de 1890 mesmo apresentando alguma evolução e progresso, quando oportunizou, ao menos como garantia legal, o uso de colônias agrícolas e institutos industriais, além de atenuar certo número de penas, contudo, tais medidas apresentadas não saíram do mundo da teoria.

Nabuco de Araújo, apresentou em 1865 um projeto de criação de uma prisão semiaberta na forma de colônia agrícola para otimizar além de baratear a vida dos detentos objetivando dar aos condenados melhores condições de trabalho e por consequência de recuperação social, partindo da máxima de que o trabalho dignifica o homem.

Norteados por este pensamento o governo Federal depois de muitas experiências sem sucesso, propôs em 1908, e foi editada a Lei nº 835 de 7 de outubro, prevendo a construção de uma colônia agrícola no Estado do Rio de Janeiro. Em 1921, a lei orçamentária autorizava a instalação, no Distrito Federal, de uma penitenciária agrícola para homens e de outra para mulheres. Tornando-se assim um grande marco para a história do sistema prisional do país daquela época.

Com o passar dos anos, mais uma vez impeliu a necessidade de haver a revisão da literatura penal brasileira tendo por fundamento a evolução natural da sociedade e a conseqüente mudança de costumes, como também mais uma vez fomentado pela vigência de uma nova carta magna, em dezembro de 1937, o Ministro da Justiça convidou o Prof. Alcântara Machado para chefiar a elaboração de um novo Código Penal.

Após o término do projeto e sua respectiva entrega ocorrida no final de 1938, o mesmo foi submetido a uma comissão revisora que trabalharam durante dois anos, entregando o projeto que seria promulgado em 07 de dezembro de 1940, tendo sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 1942, para que fosse melhor conhecido e para que coincidisse também com a entrada em vigor do Código de Processo Penal.

Apesar de ter sido editado na vigência do período ditatorial brasileiro, o novo Código Penal absorveu grande influência de preceitos doutrinários de sua época. Tais como os Códigos penais Italiano, Dinamarquês e Suíço, que influenciaram as ideias, conseguindo consolidar-se como uma obra autônoma, harmoniosa e de indubitável superioridade técnica.

Não obstante a todos os elogios recebidos pelos mais ilustres Juristas da época, sobre seu aprimoramento técnico, a Consolidação das leis Penais, manteve a mesma filosofia do Código Penal Republicano, que era o caráter repressivo da pena, tendo a prisão como principal recurso contra o crime.

O advento da constituição de 1946 fez despertar o interesse dos juristas brasileiros para a elaboração de um novo Código Penal, tarefa esta atribuída a Nelson Hungria, que anteriormente já havia anteriormente sido o revisor do anteprojeto do código de 1940. Esse anteprojeto foi publicado em 08 de novembro de 1962, tendo sido alvo de muitas sugestões e discussões entre os acadêmicos de direito e juristas da época.

Tal projeto com relação às imposições das punições manteve as mesmas penas privativas de liberdade, alterando apenas o regime executório devido as influencias da função finalística da pena e para a melhor individualização da execução penal determinou que as penas de reclusão ou detenção deveriam ser cumpridas em um estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade baseada na confiança, se o condenado fosse primário, não apresentasse periculosidade e cumpre-se pena inferior a 05 anos, ou mesmo como etapa da progressão do regime no período anterior ao livramento condicional. Trouxe ainda como novidade para o ordenamento penal pátrio a utilização do dia-multa, quando da aplicação da pena dessa natureza.

Mesmo depois de passar por todo um trabalho de revisão feito pela comissão constituída por grandes juristas como Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso, com o advento da revolução de 31 de março de 1964, o anteprojeto foi tornado sem efeito voltando ao status quo. Passada essa experiência frustrante o novo governo passou a reexaminar o Anteprojeto Hungria, que assim ficou denominado, e em 21 de outubro de 1969 entraria em vigor sob forma do Decreto-lei nº. 1.004, ressaltado como sendo o grande marco do direito penal atual.

2.4 A LEI 7.209/1984 – ALTEROU A PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Sob a batuta do então presidente João Figueiredo, que delegou ao Dep. Ibrahim Abi-Ackel como Ministro da Justiça, em 1984, a função de amoldar o sistema penitenciário nacional às realidades atuais que ladeavam as ultimas décadas do século XX, juntamente com a preparação da Lei de Execuções Penais que tinha sido esquecido pelo governo anterior. Proferira as alterações e adaptações e o texto fora apresentado em 06 de março de 1981.

A respeito desta reforma Muakad (1996, p. 26), citando Reale Jr., que diz:

Essa reforma tem uma postura realista sem ortodoxia e comprometimentos teóricos, instaurando-se um realismo humanista que vê a pena como reprimenda; que busca humanizar o Direito Penal recorrendo a novas medidas que não o encerramento; que pretende fazer da execução da pena a oportunidade para sugerir e suscitar valores facilitando a resolução de

conflitos pessoais do condenado. Seguiu as ideias avançadas de países como a Rússia, Polônia, Hungria, Bélgica, França, Itália, Inglaterra e outros.

Com a prática destes novos atos colaboraram para criação de uma cultura jurídica realista e atenciosa a um novo aspecto social, que procurava não só o punitivo, mas também sobrepor uma orientação educativa. O anteprojeto foi amplamente discutido e em 11 de julho de 1984, sob a égide do Presidente João Figueiredo foi publicada a Lei 7.209 provocando uma série de alterações no código penal em vigor. Esse anteprojeto previu a construção da nova parte geral do Código Penal Brasileiro que procurou estabelecer a segurança jurídica por meio de um caminho humanizado e realista.

2.5 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (Lei nº 7.210/84)

Promulgada a Lei nº 7.210 em 11 de julho de 1984, denominada de Lei de Execução Penal (LEP), pelo então Presidente da República João Batista de Oliveira Figueiredo, momento em que o Brasil vivia uma transição do governo militar para a atual democracia, a Lei das Execuções Penais Brasileira tem por fundamento precípua efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, como preceitua seu artigo 1º, forma-se como pressuposto da execução, a existência de sentença penal condenatória. Devendo objetivar com a execução da pena a integração social do condenado, já que é adotada a teoria mista ou eclética que tem como escopo a prevenção e a humanização da pena.

A nossa lei Maior, promulgada quatro anos mais tarde do que a LEP, estabelece em seu artigo 5º, XLVI que a Lei irá regular e individualizar a pena. Com isso a cominação específica da pena ocorrerá em três momentos distintos. O primeiro apresenta-se na cominação legal, elaborada pelo legislador; o segundo será evidenciado na aplicação direcionada ao caso concreto, nesse caso emanado pelo julgador e finalizando, o terceiro momento será regido na execução da pena, a cargo do Juiz das Execuções Penais. Assim procede-se a individualização legislativa judicial e a individualização executória da pena.

Adentrando aos princípios e garantias constitucionais da execução, para prover a execução penal uma maior credibilidade frente a todas as garantias inerentes ao ser humano trazida em nossa constituição, Marcão (2008, pag. 04) citando lição de Paulo Lúcio Nogueira, estabelece:

[...] é indispensável a existência de um *processo*, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber; legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório, e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da *humanização da pena*, pelo que se deve entender que o condenado é sujeito de *direitos e deveres*, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.

Com o advento da evolução humana e da conseqüente evolução do pensamento humano e da solidificação da ideia de humanização da aplicação da sanção penal passou-se a enxergar como atividade precípua da fase executória a reeducação do delinquente que venha mostrar inadaptabilidade social com a prática da infração penal. Nesse entendimento Mirabete (2000, p. 59) preceitua que:

Surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social. Por sua finalidade reeducadora, por seu caráter individualizado, pela adoção das técnicas das ciências naturais, o sistema penitenciário converteu-se em tratamento penitenciário.

A intenção da aplicação do tratamento é transformar o detento ou internado em um cidadão com vontade e capacidade de viver de acordo com a legislação penal a que está submetido e que busque conceber uma responsabilidade a mais tanto para com ele mesmo e para à sua família, como também para a sociedade com que convive. A orientação da LEP é que a assistência ao egresso seja cada vez mais ampliada, objetivando reprimir qualquer espécie de tratamento discriminatório, e assim resguardar a dignidade da pessoa humana.

A legislação preceitua que a assistência aos presos e internados constitui preceito fundamental para que a pena e a medida de segurança sejam partes da integração dialogada entre os destinatários e a comunidade. Valendo ressaltar que não há distinção entre preso provisório ou definitivo, apenas conceitua como

internado, aquele que se encontra submetido a medida de segurança em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em razão de decisão judicial. Portanto o dever da assistência deverá ser garantido a todos que se encontram recolhidos em estabelecimentos prisionais.

No que concerne ao egresso, à assistência segundo nossa legislação deverá converter-se em orientação e apoio no processo gradual de reintegração a vida em liberdade e ao convívio social, provendo ainda alojamento e alimentação em local adequado por período de dois meses prorrogável uma vez por mais dois, se for comprovado o esforço do egresso na tentativa de ingressar novamente no mercado de trabalho e a necessidade desse auxílio. Buscando desta forma caminhos para promover a eficiente reinserção do egresso no convívio social.

As medidas assistenciais que devem ser prestadas a todos os presos ou internos em estabelecimentos penais brasileiros estão elencadas no artigo 11 da LEP que serão qualificadas através dos seguintes fundamentos: I – Material; II – A saúde; III – Jurídica; IV – Educacional; V – Social, VI – Religião.

Respeitando a convicção íntima com relação a sua religião, a todos os presos serão cabíveis essas formas de assistência. Sendo cediço que mesmo percebendo a necessidade de garantir todas as formas de assistência, podemos apontar como essenciais para a manutenção de um estabelecimento prisional com o mínimo de salubridade, a assistência material e à saúde, que serão as responsáveis por garantir o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas e a manutenção de consultório médico e dentário no presídio para facilitar a prevenção como também à cura de doenças.

Sem é claro deixar de valorar as outras assistências, que são de suma importância principalmente para atingir ao precípua princípio da pena que é a ressocialização, já que com essas assistências é que o Estado mostra a preocupação em recuperar e prover as mudanças necessárias em cada detento para sua real e satisfatória reinserção ao convívio social digno.

Vislumbra-se de maneira clara a exposição dos pontos que constituem a assistência ao preso e internado, que estão elencados por sua vez nos artigos de 12 a 24 da LEP que constituem as seguintes notas:

A assistência material ao preso e ao internado deverá ser formada primordialmente pelo fornecimento suficiente de alimentação e vestuário por

conta do Estado, além de apresentar higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento como sendo um dever do preso, sendo que a administração deverá apresentar condições para que estes cumpram a obrigação imposta; A assistência à saúde deverá formar um dos grandes vetores do sistema prisional, pois o condenado em qualquer pessoa é susceptível de contrair doenças e deverá encontrar a disposição serviços médicos, inclusive atendimento odontológico e farmacêutico. O trabalho médico compreende o aspecto preventivo, a partir do exame médico efetuado em todo aquele que adentra ao estabelecimento penal passando pela higiene do local e na dieta alimentícia. Num segundo aspecto evidencia o tratamento médico diário dos enfermos das prisões ou hospitais psiquiátricos; A prestação de serviços jurídicos é oferecida aos presos e internados que não dispõem por sua vez de recursos para efetuar seu acompanhamento processual e diante de condenação transitado e julgado para oferecimento de progressão de regime até o seu regresso ao meio social; Compreenderá a assistência educacional um dos fundamentos primordiais a todo homem, seja ele livre ou preso, constituindo como bases desta educação o ensino fundamental de forma obrigatória, o ensino profissional e diante das condições locais, o estabelecimento de bibliotecas; A função da assistência social é promover condições plausíveis ao ressocialização do preso ou internado de forma afável; Diante das divergências doutrinárias em se tratando de religião, permite-se a liberdade de culto com inclusão de todos os presos ou internados, sendo vedada à obrigação do sentenciado em atividades religiosas.

Valendo ressaltar a primazia do pensamento de Pimentel *apud* Marcão (2009, p. 31) no tocante a percepção do preso às regras do presídio, imposta a esse para um convívio interno necessário para sua sobrevivência naquele estabelecimento com todas as peculiaridades e regras que são intrínsecas a cada um em particular, menciona que:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimado por uma necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, estar, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: Trata-se apenas de um homem prisionizado.

Além de todos essas garantias trazidas na LEP já demonstradas anteriormente, preocupou-se ainda essa legislação executória penal em elencar algumas garantias em ser art. 41 tais como: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e

desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Propondo que com a garantia de aplicabilidade todos estes direitos expostos acima, a pena alcançaria uma de suas mais importantes metas que seria de ressocialização, posto que com a fomentação de trabalhos profissionais, intelectuais e religiosos, ajudaria ao detento a pensar sobre suas atitudes e quando cumprisse sua pena, sairia ressocializado, apto para viver e compartilhar na coletividade.

A LEP apresenta como estabelecimentos penais os seguintes: a penitenciária, destinada aos condenados a reclusão, em regime fechado; a colônia agrícola, industrial ou similar é destinada à execução de pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; a casa do albergado destinada a condenados a pena privativa de liberdade em regime aberto e a pena de limitação de fim de semana; centro de observação, locais destinados à realização de exames gerais e criminológicos; o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destinado a doentes mentais e a portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado; cadeias públicas destinadas aos presos provisórios e aos condenados enquanto não existir sentença penal condenatória transitada em julgado.

2.5.1 Da Penitenciária

Tal estabelecimento prisional, que tem algumas de suas orientações de funcionamento descritos entre os artigos 87 e 90 da LEP, é direcionado ao cumprimento da pena na modalidade de regime-fechado, conforme dispõe o art. 87.

da LEP, com a real intenção de atender ao critério reeducativo, vislumbrando também com a mesma ou ainda maior atenção a questão da segurança, relacionada intrinsecamente com a estrutura física e a estrutura do estabelecimento com arquitetura voltada contra fugas e em favor da ordem e da disciplina interna, sob esse estigma as penitenciárias são definidas como Estabelecimentos de segurança máxima.

C. Calón *apud* Albergaria (1993, p.104) expõe que:

Nas prisões de segurança máxima, nas quais predomina a ideia de prevenção contra fuga, os edifícios são de forte e sólida construção. Estes estabelecimentos se encontram rodeados de muro alto, intransponível e dotados de torre, com guardas armados, bem como de refletores para prevenção de fuga à noite. Estas prisões são destinadas aos criminosos mais perigosos e incorrigíveis e habituados à fuga.

É ainda exigido à esse tipo de estabelecimento prisional algumas especificações em sua estrutura física para o seu funcionamento em harmonia com a norma executiva penal, e com as orientações do Ministério da Justiça, tais como: instalações de administração, com salas para o serviço jurídico e assistência jurídica e para o serviço social; local para assistência religiosa e culto (capela e auditório); escola e biblioteca; espaço para a prática de esporte e lazer; oficinas de trabalho; refeitório; cozinha; lavanderia; enfermagem; parlatório; e espaço para visitas reservadas aos familiares.

Uma das exigências estruturais que mais chamam atenção da LEP é a disposta no art. 88 que prevê que o condenado seja alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, apresentando ainda requisitos básicos como: um ambiente salubre pela ocorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência Humana; e ainda uma área mínima de 6,0 m² (seis metros quadrados). Dispõe ainda o art. 90 da LEP que a penitenciária masculina deverá ser construída em local afastado do centro urbano, porém a uma distância que não restrinja a visitação.

A LEP em seu art. 89 traz algumas disposições sobre a penitenciária de mulheres. Que garante além dos requisitos inerentes a penitenciária masculina, citados a pouco, a opção de esta ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa. Em consequência da Lei só exigir que as penitenciárias masculinas

sejam construídas em local afastado do centro urbano, podemos recepcionar que a LEP exija que as penitenciárias femininas, ao contrario, sejam construídas em perímetro urbano.

Sobre a localização dos presídios é importante ressaltar o pensamento de Henny Goulart *apud* Marcão (2008, p. 95):

A preocupação acerca da arquitetura e localização dos presídios é relativamente recente, surgindo quando a pena de prisão passou a ostentar uma maior aspiração reformadora, embora mesmo em épocas mais afastadas não tivesse faltado reclamos e sugestões no tocante às condições básicas das prisões.

Outra disposição relevante trazido pela LEP, mais precisamente no parágrafo único do art. 87, referente disponibilidade de a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios construir Penitenciária destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

Com a percepção de que mesmo aprisionados os chefes de organizações criminosas brasileiras continuavam comandando seus grupos criminosos. Viu-se a necessidade da criação de algum empecilho para a cessação desses atos. Em meio a toda essa situação é que surgiu o regime disciplinar diferenciado, comumente chamado de RDD, que foi criado pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, como forma de limitar a atuação dos líderes de facções criminosas que se encontram encarcerados, por meio da imposição de regras mais rígidas para esses detentos.

Assim posto e baseado no entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 445): o RDD foi criado com o seguinte objetivo:

[...] atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, de dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos.

Entendimento parecido sobre o período de criação do RDD e sua necessidade foi interpelada por Antônio Braz Rolim Filho e Cynara Rodrigues Carneiro (2010, pag. 300): “O RDD, embora surgido em meio a uma crise do sistema

carcerário, é uma ferramenta de grande poder que o Estado detém para diminuir o poderio das facções criminosas”.

Então, o regime disciplinar diferenciado consiste em mais um caso de sanção disciplinar. Criado pela Lei nº 10.792/03 com as seguintes características: recolhimento do preso em cela individual; duração máxima do recolhimento de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; visitas semanais de 02 (duas) pessoas com duração de 02 (duas) horas; banho de sol por 02 (duas) horas diárias.

2.5.2 Da Casa do Albergado

A casa do albergado que antes da LEP era chamada de prisão Albergue teve sua origem tupiniquim com o anteprojeto Oscar Stevenson, proposta em 1957, que previa em seu art. 198 a prisão albergue como também no código penal de 1969 em seu art. 40. O anteprojeto da lei 1.819 dispunha a prisão albergue como única espécie de cumprimento da pena em regime aberto, e definiu as modalidades desse instituto de execução penal, Muakad (1998, pag. 106) conceitua a prisão albergue comum assim:

Prisão albergue comum é aquela cujo local de cumprimento da pena consiste num estabelecimento próprio denominado “casa do albergado”, que deve ser separado dos presídios comuns, sendo que nas comarcas onde não haja tal estabelecimento o condenado deve ser recolhido em seção especial de outro presídio, de cadeia pública, ou distrito policial, sem contato com presos processuais ou sujeitos a regime diverso.

Na prisão albergue busca-se aplicar as condições de vida aproximadas das de uma vida normal, proporcionando ao condenado um contato direto com a sociedade, e transferindo para esta o contexto reeducativo da prisão, com isso demonstra o Estado a confiança no condenado, para fomentar sua efetiva ressocialização e potenciando a participação da comunidade na execução penal, firmando, portanto, um importante pacto social.

C. Calón *apud* Albergaria (1993, p.104):

Inclui a prisão aberta entre as prisões de segurança mínima. O regime aberto suprime os tradicionais meios físicos da prisão. Fundamento básico da prisão de segurança mínima é despertar no interno, pela confiança nele depositada, o sentido da autodisciplina e o sentimento da própria responsabilidade, como poderoso meio de conseguir sua reinserção social.

A LEP dispõe ainda sobre a infraestrutura da casa do albergado garantindo que seu prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, caracterizado pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Determinado que além dos aposentos para acomodar os presos, a casa do albergado deverá conter ainda local adequada para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

2.5.3 Da Cadeia Pública

Ao contrário dos estabelecimentos já apresentados, que tem como destinatários os condenados, a cadeia pública é destinada aos presos provisórios. Porém esse tipo de prisão é bastante criticado, por ferirem com maior incidência os direitos da pessoa humana do preso, frente ao princípio da presunção de inocência, preceito fundamental também em nossa legislação. Por entenderem que a perda do direito da liberdade e da igualdade, sem o devido processo legal ensejam grave ameaça à dignidade humana.

Órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos já tem proposto a vários países mudanças nas regras de instituição da prisão preventiva, como por exemplo, sua aniquilação gradual, como forma de diminuir a afronta ao princípio de inocência do indigitado antes da sentença condenatória transitar em julgado.

Em seus artigos 103 e 104, a LEP traz as disposições sobre a estrutura básica para o funcionamento da cadeia pública, que são: a existência de ao menos uma cadeia pública em cada comarca, para resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, dispõe ainda que deverá ser instalado próximo do centro urbano, com a observação dos requisitos do art. 88 do mesmo instituto legal, que são o alojamento

individual do preso em cela que deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório além de ser um ambiente salubre com concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e dispor de uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Por fim temos ainda uma recomendação do Ministério da justiça que dispôs que os estabelecimentos prisionais teriam que ter o limite de capacidade de 50 presos, à existência de unidades diferentes para abrigarem homens, mulheres e os jovens adultos, além da orientação para a classificação e separação dos presos em seus respectivos regimes e espécies criminais.

2.6 REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL E AS NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 14 DO CNPCP.

Considerando a recomendação do Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro, aprovada na seção ocorrida entre os dias 26 de abril e 06 de maio de 1994, sopesando também as disposições contidas na LEP e na CF inerentes ao homem e ao encarcerado, como também tomando por base as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) fixou a Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994, com o nome de Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Aproveitando a estrutura proposta pelas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, elaboradas durante o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, que mais adiante será amplamente discutido e comparado com a legislação brasileira concernente ao tema, a referida Resolução tem a estrutura bastante semelhante com a das regras mínimas, trazendo inicialmente assim como as regras mínimas propostas pela Organização das Nações Unida, ONU, regras de aplicação geral, como: princípios fundamentais; registro; seleção e separação dos presos; locais destinados ao preso; alimentação; exercícios físicos; dos serviços de saúde e assistência sanitária; ordem e disciplina; meios de coerção; da informação e do

direito de queixa dos presos; do contato com o mundo exterior; das instruções e assistência educacional; assistência religiosa e moral; assistência jurídica; dos objetos pessoais; notificações; preservação da vida privada e da imagem e ainda regras sobre o pessoal penitenciário.

Seguindo ainda a mesma estrutura trazida nas regras mínimas da ONU a resolução n.º 14 traz também em seu título II as regras aplicadas a categorias especiais, especificando regras para; o tratamento dos condenados; sobre as recompensas; o trabalho; das relações sociais e ajuda pós-penitenciária; sobre o doente mental; o preso provisório; o preso por prisão civil e dos direitos políticos.

Apresentando-se aqui somente a estrutura de forma geral a resolução n.º 14 do CNPCP, no intuito de aprofundar as disposições e garantias nela apresentadas no momento comparativo entre a legislação pátria e a legislação internacional sobre o tema, que será tratado no próximo capítulo.

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E SUA ANÁLISE COMPARATIVA A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Para um conhecimento mais abrangente do assunto se faz necessário um delineamento do que a Organização das Nações Unidas (ONU) e outros países resguardam e aplicam como direitos e garantias, ou mesmo normas mínimas de tratamento aplicadas à um delinquente que encontra-se sobre sua tutela e assim traçarmos um comparativo sobre estas normas internacionais e estrangeiras com as normas brasileiras de execução penal.

3.1 REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS – ONU 1955 EM COMPARAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O TEMA

Elaboradas durante o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, já projetadas sem a intenção de ser vinculante ou descrever pormenorizadamente um modelo de estabelecimento prisional, mas sim com a ideia precípua de com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos. Assim também entendido por Batistela, Amaral (2010, p. 1 e 2):

Tendo por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros, pois todo homem tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, conforme dita o art. 6 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei".

E por reconhecer a grande disparidade das condições sociais, jurídicas, econômicas e geográficas que cada país apresenta levando ainda em consideração

suas perspectivas culturais e religiosas diversas e mesmo internamente multifacetadas, que essas Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, propostas e editadas pela como já ressaltada deixou claro desde sua formulação, como disposto em sua Regra 2 que:

É evidente que devido a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, todas estas regras não podem ser aplicadas indistintamente em todas as partes e a todo tempo. Devem, contudo, servir para estimular o esforço constante com vistas à superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas admitidas pelas Nações Unidas.

Por essas regras não terem o objetivo de serem vinculantes, mas apenas norteadoras e basilares para as futuras legislações sobre o tema, e mais ainda por entenderem a rapidez com que a humanidade tem evoluído e com isso as mudanças com as preocupações sociais, a modificação econômica da região, a diversidade cultural e por conseguinte as leis vigentes em uma nação, é que salientam a necessidade de não excluir a possibilidade de cada Estado injetar em seus diplomas legais, experiências e práticas locais, sem que alterem os princípios e propósitos emanados do diploma em referência.

É assim observado nos Procedimentos para a aplicação efetiva das regras mínimas para o tratamento de Prisioneiros, em seu Procedimento - 2: "Adaptadas, se necessário, às leis e à cultura existentes, mas sem distanciar-se do seu espírito e do seu objetivo, as Regras Mínimas serão incorporadas à legislação nacional e demais regulamentos". Percebe-se claramente que este procedimento prioriza a necessidade de incorporar as Regras Mínimas ao sistema legislativo nacional.

Tornando a tratar do diploma em foco, vale ressaltar também a composição do mesmo, como dispõe a regra 4:

A primeira parte das regras trata das matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de prisioneiros, criminais ou civis, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo aqueles que tenham sido objeto de medida de segurança ou de medida de reeducação ordenada por um juiz; A segunda parte contém as regras que são aplicáveis somente às categorias de prisioneiros a que se refere cada seção. Entretanto, as regras da seção A, aplicáveis aos presos condenados, serão igualmente aplicáveis às categorias de presos a que se referem as seções B, C e D, sempre que não sejam contraditórias com as regras específicas dessas seções e sob a condição de que sejam proveitosas para tais prisioneiros.

Com isso nota-se a preocupação, desde a formulação das leis, com a separação dos detidos de acordo com o regime de cumprimento de pena em que se encontra.

A primeira parte dessa norma tem caráter mais geral, propondo oferecer garantias imprescindíveis para a manutenção da vida digna de um detento, de forma imparcial, excluindo de forma veemente qualquer distinção de tratamento baseados em alguma forma de preconceito, seja ele de raça, cor, sexo, língua, religião opinião política ou de outra situação qualquer.

Iniciando desde já o breve comparativo proposto nesse capítulo percebe-se que esta disposição encontra-se em conformidade com a Lei de Execução Penal Brasileira em seu art. 3º, dispondo que:

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Entendimento em consonância é o trazido na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 do CNPCP, denominadas de Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que em seu art. 1º e seguintes traz:

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

As Regras Mínimas da ONU apresenta ainda nessa primeira parte regras básicas para o funcionamento de estabelecimentos prisionais ou congêneres no tocante: ao registro; separação de categorias; locais destinados aos reclusos; higiene pessoal; roupa de cama; alimentação; exercícios físicos; serviços médicos; disciplinas e sanções; meios de coerção; informação e direito de queixa dos reclusos; contato com o mundo exterior; biblioteca; religião; depósitos de objetos

pertencentes aos reclusos; notificação de falecimento, enfermidades e transferência; transferência de reclusos; pessoal penitenciário e inspeção. Estrutura legal essa que serviu de base para a elaboração tanto da LEP quanto da Resolução nº 14 do CNPCP, já ressaltadas anteriormente. Fazendo também várias especificações sobre tais regras e garantias, das quais ressaltaremos as mais importantes no decorrer desse capítulo, continuando a correspondente comparação com o tema tratado frente a legislação nacional.

Mesmo tendo conhecimento que tais regras visam garantir as situações mais objetivas para uma manutenção digna de um detendo que se encontra recolhido, propõe-se uma maior abrangência em algumas das garantias elencadas entendidas como de maior importância e também por reconhecer o papel fundamental de tais na busca da real intenção de uma prisão, que é o de preparação dos detentos para a reinserção ao convívio social, em comparação continua à legislação pátria pertinente ao assunto e especificamente aos temas tratados a seguir.

Assim destacam-se inicialmente as regras que tratam do registro, entendidas como importante instrumento dentro o rol trazido pelo regulamento Internacional estudado, as quais dispõem sobre a obrigatoriedade de em todo lugar onde haja pessoas detidas tenha-se um registro de cada preso, contendo ao menos: sua identidade; os motivos de sua detenção e a autoridade competente responsável pela detenção e o dia e a hora do seu ingresso e da sua saída. Essas regras são de fundamental importância primeiramente para identificação pessoal do detento como também para que nenhum deles tenha que cumprir pena superior a que foi condenado. Sobre o Tema a LEP aduz no seu art. 105 e 106 que:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - o nome do condenado;
- II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V - a data da terminação da pena;
- VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

E a Resolução nº 14 do CNPCP, seguindo basicamente as disposições trazidas no diploma da ONU, trata sobre a regra do Registro do interno, em seu art. 5º, assim disposto:

Art. 5º. Ninguém poderá ser admitido em estabelecimento prisional sem ordem legal de prisão.

Parágrafo Único. No local onde houver preso deverá existir registro em que constem os seguintes dados:

I – identificação;

II – motivo da prisão;

III – nome da autoridade que a determinou;

IV – antecedentes penais e penitenciários;

V – dia e hora do ingresso e da saída.

Outra regra importante é a da separação de categorias, que no caso não tem a intenção de prejulgamento ou outro tipo qualquer de distinção pejorativa, mas apenas de dar o tratamento correspondente aos crimes cometidos, ao sexo, idade, os antecedentes, os motivos da prisão, além de o tipo de regime em que cada preso se encontre. Coadunando com o disposto na LEP, que dispõe em seu art. 84: “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.”, além de garantir no §1º que: “O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.”, e no §2º do mesmo artigo dispõe que: “O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.”. Sobre a necessidade de separação aventa Nucci (2007, p. 405):

[...] torna-se fundamental separar os presos, determinando o melhor lugar para que cumpram suas penas, de modo a evitar o contato negativo entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros, com penas brandas, dentre outros fatores. Em suma, não se deve mesclar num mesmo espaço, condenados diferenciados. A individualização da pena é preceito constitucional (art. 5.º, XLVI, CF) e vale tanto para o momento em que o magistrado condena o réu, aplicando a pena concreta, quanto para a fase de execução da Sanção.

Mesmo entendimento é o da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que assim, dispõe sobre o tema:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da

prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

Vale destacar ainda as regras que versam sobre os locais destinados aos reclusos, essas advertem que cada cela ou congênere para este fim deveram ser ocupados por um só recluso, ou por motivos atípicos, faça exceções a esta regra porém deixa claro que deve-se evitar a colocação de mais de um preso em uma cela individual, advertindo também sobre as condições de higiene, volume de ar, superfície mínima, iluminação, calefação e ventilação, tanto para os locais destinados a alojá-los a noite como para os locais de permanência e trabalho dos reclusos.

A LEP alude sobre tal tema, quando cuida dos estabelecimentos para o cumprimento da pena em regime fechado (Art. 88), semi-aberto (Art. 92), assim como das cadeias públicas (Art. 104) e do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (Art. 99, parágrafo único):

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Nessa linha de entendimento das regras apresentadas, encontram-se as regras trazidas na Resolução nº 14 quanto aos locais de destinação dos presos, assim dispostos:

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Quanto à alimentação, as Regras Mínimas da ONU, garantem que: “Todo recluso receberá da administração, nas horas do costume, alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a preservação de sua saúde e de suas forças.” (Regra n.º 20.1). Prevê ainda que: “Todo recluso deverá ter a possibilidade de servir-se de água potável sempre que dela necessite” (Regra n.º 20.2).

O inciso I, do artigo 41 da LEP, está em harmonia com o disposto nas Regras Mínimas da ONU (Regras n.º 20.1 e 20.2) e é regulado no artigo 12 da LEP, que dispõe sobre assistência material, assim segue: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário.”. as regras estabelecidas pela Resolução nº 14 do CNPCP com relação a alimentação estão em consonância as demais regras apresentadas vem dispostas em seu art. 13 e parágrafo único, transcritas assim:

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

A alimentação é um tema de relevante importância nas prisões, não apenas pela garantia que o interno tem de desfrutar de uma alimentação suficiente e saudável para sua subsistência como já foi ressaltado, como também pela necessidade de alimentação diferenciada de alguns casos especiais, como as prescrições médicas para doentes, idosos e lactantes, que devem ser observadas como forma de garantir em todos os sentidos a disposição referente à alimentação saudável.

Em relação às atividades físicas propõe que “O recluso que não se ocupar de trabalho ao ar livre deverá dispor, se o tempo permitir, de pelo menos uma hora por dia de exercício físico adequado, ao ar livre” (Regra n.º 21.1). Informando ainda da necessidade de ser colocado a disposição destes o local, as instalações e os equipamentos necessários para a prática da atividade física. Com relação a isso a LEP dispõe que conforme a natureza do estabelecimento prisional, este deverá contar com áreas em suas dependências destinadas para a prática de recreação e atividade desportiva, igualmente a Resolução nº 14 do CNPCP controverte sobre o tema em seu art. 14: “O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.”.

Outro serviço de fundamental importância que o Diploma Internacional em estudo trouxe como princípio fundamental de aplicação geral foram as regras referentes aos serviços Médicos, já que não resta dúvida de que é essencial, para a vida de um estabelecimento prisional à existência de um serviço médico eficaz e adequado para as necessidades corriqueiras dos internos.

Desta forma é que as regras mínimas da ONU preconizam em sua Regra n.º 22.1 que:

Todo estabelecimento penitenciário disporá de, pelo menos um médico qualificado, que deverá possuir alguns conhecimentos psiquiátricos. Os serviços médicos deverão organizar-se intimamente vinculados com a administração geral do serviço sanitário da comunidade ou da nação. [...]

Garantindo ainda, no item 3 da referida regra, que: “todo recluso deve poder utilizar os serviços de um dentista qualificado”.

Na LEP, o artigo 14 preconiza que se preste a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Dispondo ainda em seu § 2º que: “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”. Acompanhando esse adágio a Resolução nº 14 em seu art. 15, dispõe que: “A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.”,

deixando claro que os estabelecimentos prisionais como preceitua os incisos I, II e III do art. 16 da Resolução tratada deverão dispor de:

Enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência; dependência para observação psiquiátrica e cuidados toxicômanos; unidade de isolamento para doenças infectocontagiosas.

Adverte as Regras Mínimas da ONU com relação à Disciplina e Sanções em sua regra de n.º 27: “A disciplina e a ordem serão mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias à manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária”.

Meritório aqui notar que o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar no ordenamento jurídico, é direito atinente às condições básicas para a vida, sendo qualidade integrante e irrenunciável da condição humana.

Contudo não pode também esta restrição na aplicação de sanções obstaculizar o bom funcionamento dos sistemas prisionais, mas sim devem servir, com a devida fiscalização do liame entre punição e arbitrariedade ou abuso de poder, como norte para as punições na conformidade das prescrições da legislação pertinente.

Vale destacar, que as normas de execução penal que conduzem a vida na prisão não devem reduzir mais direitos do que aqueles atidos pela sentença condenatória. Como sugere o art. 1º da LEP: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”.

Sobre a Disciplina nos estabelecimentos prisionais a LEP em seu art. 44 trata que: “A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.”, explicitando que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa previsão, e que estas não poderão colocar em perigo a integridades física e moral do detento. Elencando como sanções disciplinares: advertência verbal; a repreensão; a suspensão ou restrição de direitos; o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei e a inclusão do recluso no regime disciplinar diferenciado, como algumas das formas de punição para as faltas disciplinares.

A Resolução nº 14 do CNPCP assim como as regras já apresentadas trazem algumas restrições para a aplicação das sanções, conforme os artigos a seguir transcritos:

Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.

Art. 22. Nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Este dispositivo não se aplica aos sistemas baseados na autodisciplina e nem deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidade de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 23. Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Parágrafo Único – As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso.

Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Quanto ao direito constante na primeira parte das regras da ONU de aplicação geral que garantem ao recluso a possibilidade de manter contato com o mundo exterior prescrevem que devem ser autorizadas visitas de familiares e de amigos, como também a troca de correspondências entre eles, conforme preceitua a regra n.º 37.

É inegável o quanto isso é favorável ao preso, transparecendo que, embora com as limitações impostas, o mesmo não foi excluído da sociedade, sendo assim fundamental ao regime prisional que o cativo mantenha contato com seus familiares e amigos.

Preleciona a LEP em seu art. 41, inciso X, que ao preso deve ser concedido o direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Contudo a segurança do estabelecimento deverá submeter às visitas e o material que conduzem a busca pessoal rígida, a fim de impedir a entrada de armas, drogas ou objetos que possam comprometer a ordem, a disciplina e a segurança do presídio. Mesmo entendimento da Resolução nº 14 do CNPCP, que em seu art. 33 oportuniza a comunicação periódica do preso com seus familiares e amigos, além de fomentar a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família.

Admirável também é a regra que dispõe sobre a Religião, mesmo já tendo vindo disposta no tópico referente ao princípio fundamental das Regras Mínimas da

ONU, a proibição de qualquer tipo de discriminação, inclusive quanto ao sentimento religioso de cada interno, trouxe ainda algumas orientações para que a religião, como por exemplo a livre comunicação com o representante autorizado da sua religião, como também o respeito quando o interno se opuser a receber tal representante como aventa a regra 41.3. Garantindo ainda a Regra n.º 42 que:

Dentro do possível, todo recluso será autorizado a cumprir os preceitos da sua religião, permitindo-se-lhe participar nos serviços organizados no estabelecimento e ter em seu poder livros de instrução religiosa de confissão.

A respeito dessa regra a LEP trata em seu art. 24, que:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Assim com as regras da ONU e a LEP a Resolução nº 14, por reconhecer a importância da assistência religiosa proporcionada aos aprisionados na busca da ressocialização como também na metamorfose de pensamentos, atos e atitudes que a religião pode oferecer, credenciou à assistência religiosa com liberdade de culto e a facilitação da participação de representantes religiosos na organização de serviços litúrgicos e visitas aos adeptos de sua religião.

A assistência Jurídica assim como as demais regras e garantias já discutidas e comparadas entre as regras da ONU, a LEP e a Resolução nº 14 do CNPCP, emanam o mesmo entendimento, de que é indispensável a atuação desse tipo de assistência, como forma de garantir a verdadeira Justiça, por garantir com a efetiva funcionalidade dessa regra a ampla defesa e a proteção dos direitos e garantias inerentes ao recluso em todos os âmbitos do direito. Como preleciona Renato Marcão (2008, p. 22):

A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo de execução acarreta flagrante violação do princípio da ampla defesa, que também deve ser observado em sede de execução.

Com a observação das ideias apresentadas na parte geral das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU, que tratava de forma mais abrangente das garantias básicas a todos os reclusos, e a sua devida contraposição e comparação com a legislação pátria pertinente, é pertinente dar continuidade a verificação da segunda parte das regras da ONU e a sua respectiva confrontação com a legislação brasileira que trata do assunto.

A segunda parte das regras da ONU para o tratamento dos reclusos, que contem regras que serão aplicados somente às categorias a que se refere, contudo as regras aplicáveis a uma determinada categoria deverá também ser aplicada a uma outra categoria sempre que não sejam contraditórias as regras específicas destas. Como ressalta a regra 4.2 da legislação das nações unidas em comento:

A segunda parte contém as regras que são aplicáveis somente às categorias de prisioneiros a que se refere cada seção. Entretanto, as regras da seção A, aplicáveis aos presos condenados, serão igualmente aplicáveis às categorias de presos a que se referem às seções B, C e D, sempre que não sejam contraditórias com as regras específicas dessas seções e sob a condição de que sejam proveitosas para tais prisioneiros.

Valendo destacar novamente que as garantias já discutidas e contrapostas na primeira parte desse diploma também serão aplicadas as categorias de presos especiais, já que essas por serem de interesse geral como já explicitado terão aplicação ampla a todos os indivíduos que se encontram recolhidos a qualquer tipo de estabelecimento prisional.

Observando a divisão de categorias especiais proposta pelas regras mínimas da ONU, temos que a categoria "A" representa os presos que já foram condenados por sentença transitada em julgado, a categoria "B" representa os presos alienados e enfermos mentais, a categoria "C" por sua vez representa as pessoas detidas ou em prisão preventiva e a categoria "D" os presos sentenciados por dívidas ou outros ilícitos civis. Com base nisso será apresentado as garantias aplicados a cada categoria especial, sem esquecer a possibilidade de empregar as regras da categoria anterior na subsequente quando não contraditória a regra específica para estes reclusos.

O Diploma da ONU traz como regras aplicáveis a categoria dos presos condenados, inicialmente alguns princípios para nortear a forma de tratamento e a

aplicação das normas gerais a essa categoria especial de recluso. Deixando límpido em sua regra. 58, que:

O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime. Este fim somente pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o delinqüente não apenas queira respeitar a lei e se auto-sustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo.

Observando que esse artigo só vem a ressaltar o que toda a lei em comento e os regulamentos nacionais buscam que é a colocação em prática de todas as garantias trazidas nestes, para não tornarem-se letras mortas, já que é inegável a aplicação das garantias trazidas para a obtenção do objetivo precípuo dos estabelecimentos penais que é como ressalta a ultima parte da regra 58, que é o da reinserção do delinqüente ao seio da sociedade em um convívio harmônico e ordeiro.

Ainda com relação aos princípios roteadores da legislação das Nações Unidas Unidas, no que tange ao critério de segurança, em conformidade as normas de cunho gradativo e relevante ao regime de pena imposto ao infrator, a regra. 63.2, ventila que:

Esses estabelecimentos não devem adotar as mesmas medidas de segurança com relação a todos os grupos. É conveniente estabelecer diversos graus de segurança conforme a que seja necessária para cada um dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos - nos quais inexistem meios de segurança física contra a fuga e se confia na autodisciplina dos presos - proporcionam, a presos cuidadosamente escolhidos, as condições mais favoráveis para a sua readaptação.

Com a observação dessa regra fica claro que a intenção é a de individualização do tratamento, que como proposto na primeira parte dessa norma será melhor atingido com a separação dos reclusos pelo seu passado criminal ou sua má disposição, para que não exerçam influencia nociva sobre os companheiros de detenção.

Ressalta ainda que para atingir a meta da ressocialização dos reclusos, por meio da aplicação das garantias a eles inerentes, com o objetivo principal de incutir-lhes a vontade de viver legalmente e de manter-se com o produto de seu trabalho, é que a regra 66.1, propõe:

Para lograr tal fim, deverá se recorrer, em particular, à assistência religiosa, nos países em que ela seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao assessoramento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação do caráter moral, em conformidade com as necessidades individuais de cada preso. Deverá ser levado em conta seu passado social e criminal, sua capacidade e aptidão físicas e mentais, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as perspectivas depois da sua libertação.

É notório que para atingir essa meta descrita na regra 66.1 acima descrita se faz necessário a aplicação de ao menos as garantias de trabalho e educação, que estão elencadas na segunda parte das regras da ONU, regras essas que devem ser aplicadas as classes especiais de presos.

Posto isso verifica-se a necessidade de adentrar nas regras estabelecidas quanto ao trabalho e a educação, com a devida comparação com as regras brasileiras sobre os temas, para assim verificar as possibilidades de aplicação nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Sobre o trabalho, certifica Alfredo Issa Ássaly citado por Marcão (2008): “O trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui uma das pedras fundamentais dos Sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal”.

No que tange o trabalho no interior dos centros de recuperação prisionais as regras das Nações Unidas em sua regra mínima nº 71 e seus itens, assevera que:

1. O trabalho na prisão não deve ser penoso.
2. Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico.
3. Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.
4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
5. Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirem proveito, especialmente aos presos jovens.
6. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

Nos termos da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28). Ressalta-se, assim no dispositivo, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no art. 31, caput, e art. 39, V, do referido diploma. Portanto não há

que se confundir com o trabalho natural e contratual da vida em liberdade, já que o trabalho além de ser uma oportunidade e garantia, adentra ainda no conjunto dos deveres que integram o cumprimento da pena. Sobre o exposto é importante ressaltar o pensamento de Guilherme de Souza Nucci (2007, p.417):

O trabalho do preso é obrigatório (art.39,V,LEP) e faz parte da laborterapia inerente a execução da pena do condenado, que necessita de reeducação. Por outro lado, a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados (art.5.º, XLVII, c), o que significa não poder exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais ou outras formas de punição ativa, além de não se poder exigir a prestação de serviços sem qualquer benefício ou remuneração.

A Resolução nº 14 do CNPCP assim como as regras mínimas da ONU traz as regras sobre o trabalho na parte das regras aplicáveis a categorias especiais dos reclusos, elencando regras semelhantes tanto as trazidas no diploma da ONU como na LEP, conforme verifica-se no art. 56:

Art. 56. Quanto ao trabalho:

- I - o trabalho não deverá ter caráter afluivo;
- II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;
- III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;
- IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;
- V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;
- VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;
- VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;
- VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

Com a leitura do artigo acima mencionado percebe-se que a Resolução nº 14 do CNPCP tem a mesma preocupação das regras da ONU, quando alvitra a necessidade de oferecer um trabalho ao recluso que o mesmo possa aproveitar quando de sua liberdade, e assim conseguir prover legalmente seu sustento e o de sua família.

Outra importante ferramenta para atingir a meta de ressocialização, seguindo o disposto no já mencionado art. 66.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas, é a aplicação das garantias educacionais constantes nas referidas regras internacionais de tratamento dos reclusos e na legislação nacional que a ela vem sendo comparada.

Sobre a educação dispõe a Regra Mínima da ONU de n.º77.1:

Regra n.º 77.1: "Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção".

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio de reinserção social.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 17 preceitua que a assistência educacional abrangerá a instrução profissional do preso e do internado. Obrigando a prestação do 1º grau, atual nível fundamental.

A Constituição Federal prescreve em seu art. 205 que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A importância da educação demonstrada pela transcrição do artigo da CF, deve ser entendida tanto para os homens livres como para os que encontram-se reclusos, tanto é assim que a Resolução nº 14 do CNPCP, por ter sido promulgada posteriormente a atual CF, é que retirou a assistência educacional do rol das regras aplicáveis as categorias especiais, colocando-as na parte geral por entender, assim como a nossa Magna Carta a indisponibilidade da prestação da educação a todos. Explicitando semelhantes garantias trazidas na LEP, além de algumas inovações, assim dispostas:

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

As Regras Mínimas da ONU ainda trazem garantias no tocante as relações sociais e ajuda pós-penitenciária, com a preocupação de anima-lo em manter ou estabelecer relação com sua família, já que é comum o sentenciado sofrer o abandono familiar depois de sua entrada no cárcere.

A LEP reitera assim como as regras da ONU, a obrigatoriedade do Estado em assegurar ao preso preparação para adquirir a liberdade e, quando necessário orientar e amparar a família do preso e do internando. Entendimento semelhante ao tratado na Resolução nº 14 do CNPCP.

Pode-se ter um melhor aproveitamento do exposto ao verificar o entendimento do professor da UFCG, Iranilton Trajano da Silva e Kleidson Lucena Cavalcante (2010):

É evidente que depende principalmente do próprio egresso, mas também, o seu ajustamento ou reajustamento comunitário, depende do grupo social ao qual retorna. Esse auxílio ao egresso deve ser realizado para que se evite a reincidência, o que colocaria a difícil e complexa atuação penitenciária afastada da consecução de seu fim principal, que é a reinserção social do condenado.

Sobre os presos alienados e enfermos mentais trata as regras da ONU que estes não deverão ser recolhidos à prisão, tendo que ser logo que possível, transferidos para estabelecimentos destinados a enfermos mentais, proclamam ainda que durante a permanência deles em prisão comum, deverão estes ter vigilância especial de um médico. Entendimento semelhante ao disposto no art. 59 da Resolução n.º 14, que assim dispõe: “O doente mental deverá ser custodiado em estabelecimento apropriado, não devendo permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário para sua transferência.”. Já a LEP adverte que caso o

delincente seja portador de alguma enfermidade mental, será submetido à medida de segurança, em hospital de custódia, prevendo também em seu art. 183 que:

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

As regras mínimas da ONU apresentam também algumas garantias as pessoas detidas ou em prisão preventiva, sendo a primeira, a denominação, que nesse caso deve ser chamado de acusado a pessoa presa ou encarcerada que ainda não tenha sido julgada. Deixando claro ainda a necessidade de deixarem estes mantidos separados dos reclusos condenados. Sobre o tema a LEP dispõe que estes deverão ser recolhidos em cadeias públicas, estabelecimentos estes que já foram discutidos e apresentados as suas especificações anteriormente.

E a Resolução nº 14 do CNPCP traz em seu art. 61 algumas garantias a serem observadas para os presos preventivos, quais sejam: separação dos presos condenados; cela individual, preferencialmente; opção por alimentar-se às suas expensas; utilização de pertences pessoais; uso da própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado; oferecimento de oportunidade de trabalho; visita e atendimento do seu médico ou dentista.

Finalmente mas não menos importante traz o Título da ONU as regras para o tratamento dos sentenciados por dívidas ou ilícitos civis, prescrevendo que nos países em que a legislação admita a prisão por dívida ou outras forma de prisão aplicadas por decisão judicial em processo não penais, estes deverão ter o mesmo tratamento dado aos presos preventivos. Igualmente as regras trazidas na Resolução nº 14 do CNPCP.

Porem é necessário entender que essa espécie de detento não atingiu seu apogeu de condenado, destarte, o tratamento, ainda que seja igual ao todo preso, não pode ser destinado na mesma proporção dada aqueles que já sofreram condenação definitiva e por isso, necessita de um cuidado mais apurado, ate porque, no Brasil, a prisão por divida se resume atualmente a inadimplência alimentar, em que o pagamento, justificação ou mesmo a desistência processual por parte do credor alimentar ou representante, quanto a omissão pecuniária já pode livrar o devedor da prisão, por isso, seu tratamento não pode ser igual aos demais.

3.2 BREVE ESBOÇO COMPARATIVO ENTRE A LEI DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ARGENTINA E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A Lei 24.660, que criou a Lei de Execução da Pena Privativa de Liberdade da Argentina, sancionada em 19 de junho de 1996 pelo Senado e pela Câmara de Deputados da Nação Argentina reunidos em Congresso e promulgada em 08 de julho de 1996 pelo então Presidente Carlos Saúl Menem, estabeleceu as regras para o cumprimento da pena privativa de liberdade naquele país.

Assim como a Lei das Execuções Penais brasileira, estabeleceu alguns princípios norteadores com em seu art. 1º que dispõe em suma que, a execução da pena privativa de liberdade, em todas as suas modalidades, tem por finalidade garantir que o condenado adquira a capacidade de compreender e respeitar a lei, procurando garantir sua reintegração a sociedade. Não muito diferente da nossa LEP, por ambas terem sido elaboradas sob os moldes das Regras Mínimas para o tratamento do Recluso das Nações Unidas, tem inclusive estrutura legal bem semelhante.

Contudo não será mister desse breve esboço a comparação entre todo o conjunto normativo trazido na legislação Argentina, por entender a complexidade que seria tal feito. Pretende-se então apenas comparar as garantias trazidas em cada diploma, com relação às normas de tratamento para os reclusos sob sua respectiva égide.

A Lei de Execução da Pena Privativa de Liberdade da Argentina (LEPPL), como já ressaltado em muito se parece com nossa LEP e, por conseguinte com a Resolução nº 14 do CNPCP, por terem ambas bebido da mesma fonte ensejadora que foi as Regras estabelecidas pelas Nações Unidas para o tratamento do recluso. E como estas, trazem várias ressalvas com relação as mais variadas garantias inerentes ao ser humano. Contudo, propõe-se uma maior abrangência em algumas das garantias trazidas e assim entendidas como de maior relevância e por reconhecer ainda o papel fundamental destas na busca da real intenção das legislações tanto argentina como a brasileira, que é a recuperação e preparação dos detentos para a reinserção ao convívio social.

Assim é importante destacar as disposições da lei argentina quanto à higiene, que do mesmo modo da legislação brasileira, que o regime penitenciário deverá promover e assegurar o bem estar dos internos, através de implementação de medidas de prevenção, recuperação e reabilitação da saúde com o especial cuidado das condições ambientais e de higiene nos estabelecimentos. Advertem ainda quanto a necessidade dos alojamentos dos reclusos tenham ventilação, iluminação e calefação adequadas aos fatores climáticos da região. Asseverando também sobre o dever do recluso em manter seu asseio pessoal e do local onde se encontra alojado, igualmente recomenda a legislação brasileira.

Vale ressaltar também as disposições argentinas sobre o local destinado aos alojamentos dos presidiários, que diferentemente da legislação brasileira, apenas ventilam que os alojamentos quando possíveis deverão ser individuais quando do cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, como disposto no art. 62, diferentemente da LEP que propõe diversas regras sobre as dimensões, especificações sanitárias e de localização como já foi explicitado anteriormente.

No tocante a alimentação o art. 65 da legislação argentina, em suma recomenda que a alimentação fique a cargo da administração penitenciária, sendo adequadas as necessidades dos internos e baseadas na higiene e dieta, deixando a oportunidade de comprar ou de receber os alimentos de familiares e visitantes, além de proibir veementemente as bebidas alcoólicas. Disposição bastante similar a contida no art. 13 da Resolução nº do CNPCP, aqui já exibido.

Igualmente importante é a observação da legislação estrangeira em comento sobre as disposições referentes ao trabalho, que assim como na LEP, preceitua o trabalho como sendo um direito-dever dos internos, basilar no tratamento e recuperação do recluso para o convívio em sociedade, impondo como princípios a não imposição de trabalho como castigo; que não seja ele forçado, aflitivo, degradante ou humilhante; que procure melhorar a formação profissional do interno e assim promover a capacitação para vida em liberdade longe do crime; na obrigatoriedade de ser remunerado. Garantias similares as apresentadas tanto na LEP como na Resolução nº 14 do CNPCP. Porém as legislações destoam em alguns pontos relevantes, como o da remição, pelo trabalho, de parte do tempo da execução da pena, garantia trazida na LEP que a legislação estrangeira em contraposição nada aduz sobre importante recompensa pelo trabalho; contrariando-

se também no tocante ao respeito a legislação trabalhista e de seguridade social, que é apresentada como uma das garantias na lei Argentina e que a LEP deixa bem claro no §2º do art. 28, que: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Outro ponto importante tratado de forma diversa é o da destinação da remuneração percebida pelos internos, já que a lei Argentina, traz em seu art. 121, disposições com os percentuais pré-definidos de como será empregado a remuneração recebida pelo preso, a LEP apresenta uma lista de prioridades a ser atendidas, sem o percentual pré-definido para sua utilização, porém sendo semelhante as destinações para o emprego da referida remuneração.

De suma importância também é o comparativo entre as garantias quanto a educação na LEPPL e as trazidas na LEP. A legislação estrangeira adverte assim como a nacional sobre a obrigatoriedade na educação básica. A Lei Argentina adverte ainda que o ensino será predominantemente para assegurar que o preso compreenda os seus deveres e as regras que regem a vida em sociedade, asseverando a preparação para o futuro em liberdade, promovendo a fomentação e facilitação do ensino profissionalizante. A LEP por sua vez não fomenta a formação educacional e profissional como a lei Argentina.

Com esse breve comparativo pode-se observar o alto grau de semelhanças existentes entre as legislações cotejadas por terem ambas como já auferido, sido criadas com base nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU.

4 ESTUDO E ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ATUAIS DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMPÕEM O SISTEMA PRISIONAL DA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB

Somos herdeiros de um sistema Carcerário que encontrou o seu apogeu quando o reconhecimento formal dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, estabelecia a abolição das penas cruéis, neste contexto, a prisão não seria, portanto, uma pena tão cruel comparada aos suplícios aplicados, principalmente porque ela mantinha a vida que tão frequentemente era o preço da liquidação para o crime cometido.

As prisões tem sido desde então a esperança das estruturas formais do Direito em combater o processo da criminalidade. Constituindo em si a espinha dorsal dos sistemas penais repressivos, que o estado preocupa-se mais em dar a sensação de segurança à sociedade, do que na tentativa de recuperação social do condenado infrator.

A degradação do sistema penitenciário a níveis intoleráveis vem sendo frequentemente retratada com a opinião de que os presídios brasileiros são verdadeiros depósitos de pessoas e excelentes universidades do crime. Não pode haver mais dúvidas de que o sistema penal brasileiro rigorosamente está falido, além de inútil como solução para os problemas da criminalidade, nele há um desrespeito sistemático aos direitos humanos garantidos pela Constituição aos condenados, na qualidade de pessoas e sujeitos passivos de deveres e direitos.

Não diferente dessa realidade, encontra-se o Estado da Paraíba localizado na Região Nordeste do Brasil, é apontado como um dos Entes Federativos que mais sofre com problemas de ordem penitenciária, enquadrando-se aqui, graves questões referentes a falta de estrutura física para acomodar quase 12 mil detentos, confirmando, destarte, a superpopulação carcerária em todas suas unidades prisionais, colocando apenados em locais indevidos segundo critérios da Lei de Execução Penal Estadual e Federal, contribuindo de certa forma para o caos atual por que passa nossas entidades carcerárias.

4.1 ANÁLISE DE ORDEM CRÍTICA DA PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE CAJAZEIRAS

A análise da Penitenciária Regional Padrão de Cajazeiras, PRPCZ, localizada na zona rural da cidade de Cajazeiras-PB, mais precisamente as margens da BR-230, Km 486 na região do Sítio Zé Dias, sendo o principal estabelecimento prisional da cidade e por isso um dos alicerces deste capítulo, que tem como tema principal averiguar a atual estrutura do sistema penitenciário cajazeirense, verificado numa pesquisa de campo realizada entre os meses de março e abril de 2011, onde questionários pré-formulados foram utilizados para o alcance das informações necessárias para o satisfatório procedimento deste trabalho.

A respectiva apresentação dos dados coletados tem como objetivo apresentar as principais características relacionadas às reais condições da aplicabilidade dos direitos e garantias consagradas na Lei de Execução Penal, na Resolução nº 14 do CNPCP, nas Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso das Nações Unidas e ainda respeitando a gama principal de direitos constitucionalmente previstos, que deveriam ser aplicados aos detentos dessa instituição prisional, que por negligência pública são totalmente sucumbidos, tornando-se assim letra morta, prejudicando o objetivo maior que é a ressocialização de presos e egressos.

Com funcionamento iniciado em 26 de agosto do ano de 2010, mesmo sem ter sido até hoje finalizada toda sua construção, ainda que passados mais de 10 anos do início das obras. Têm em sua estrutura vinte e três celas coletivas, com capacidade para 6 presos e 14 celas individuais, destinadas a presos com problemas de saúde, de relacionamento ou em cumprimento de sanções disciplinares.

A Penitenciária Regional Padrão de Cajazeiras é composta atualmente por cento e cinquenta e sete reclusos, sendo que sessenta destes são presos provisórios. Portanto, uma população carcerária amplamente mista onde se encontram presos de diferentes regimes, o que consubstancialmente fere a boa fluência da execução da pena privativa de liberdade no regime fechado, que a priori, seria o único regime a ser cumprido nesse estabelecimento.

Com o questionário aplicado ao responsável pelo presídio notou-se que a penitenciária é ainda hoje ocupada de forma improvisada, que como já ressaltado, seu funcionamento aconteceu antes do término da obra por completo, deixando assim vários espaços arquitetonicamente projetados, vitais para o funcionamento correto da penitenciária, inativos ou subutilizados, por mera falta de gestão pública para a utilização correta de tais espaços para seus determinados fins. Além da observação feita sobre os alojamento dos agentes penitenciários e policiais militares que assim como as celas e demais ambientes do PRPCZ estão funcionando de forma inopinada, dificultando o bom serviço dos mesmos.

Um dos pontos mais preocupantes apontados pelo responsável da PRPCZ é com relação à segurança do presídio no tocante a prevenção de possíveis fugas, já que mesmo depois de quase um ano de funcionamento ainda resta construir as duas guaritas da retaguarda da penitenciária, dificultando assim o trabalho da Polícia Militar que é a responsável pela segurança externa do presídio e pela inibição de fuga dos reclusos.

Observação proeminente ainda quanto à segurança dos agentes penitenciários e policiais militares é a falta de alojamento para os internos que trabalham na cozinha, na limpeza e manutenção do presídio, que é suprida pela ocupação de salas destinadas a atendimento médico e salas de aula, sem grades ou outros obstáculos físicos contra evasões, além de ficarem aglutinados na parte administrativa da penitenciária próximo aos alojamentos dos agentes, diretores do presídio e policiais.

Foi verificado ainda que ao entrar no presídio há um registro geral de cada interno, e desde logo cadastrando as pessoas que podem lhe visitar, sua companheira para as visitas íntimas e contendo dados diversos, sobre sua sentença condenatória ou sobre processo em caso de presos provisórios. Sendo ressaltado ainda que a separação por cela é feita apenas observando o critério do regime de pena, no caso separando presos permanentes do regime fechado ou semiaberto dos presos provisórios.

Quanto a disciplina e sanções aplicadas, foi informado que desde o início da nova gestão de diretores, nomeados no início de abril, foi iniciado um projeto pra impor respeito mutuo ao invés do medo além da implantação de uma regra interna de graduação de punições de acordo com a gravidade da indisciplina, que inicia com

a advertência, passando pela suspensão de visitas íntimas e familiares pelo período que pode variar entre oito e trinta dias, até o isolamento por no máximo vinte dias em cela específica para esse fim, porém sem observar o disposto na LEP sobre o RDD.

No tocante aos outros itens constantes no questionário direcionado aos responsáveis pelo estabelecimento será aclarado quando do tratamento das entrevistas feitas com os detentos.

4.2 ANÁLISE DE ORDEM CRÍTICA DA CACEIA PÚBLICA DE CAJAZEIRAS

A análise da Cadeia Pública de Cajazeiras, CPCZ, localizada na Rua tenente Arsênio, centro da cidade de Cajazeiras-PB, sendo utilizada atualmente como estabelecimento prisional para mulheres em regime fechado e provisório, como também casa de albergados para homens e mulheres. Também alicerce deste capítulo, que tem como tema principal averiguar a atual estrutura do sistema penitenciário cajazeirense, verificado numa pesquisa de campo realizada entre os meses de março e abril de 2011, onde foi aplicado o mesmo questionário pré-formulados utilizados na pesquisa da PRPCZ, como também com o mesmo intuito, que é o de serem utilizados para o alcance das informações necessárias para o satisfatório procedimento deste trabalho.

Inaugurado por volta de 1950, sem precisamente saber a data correta por completa falta de dados quanto a isso, de depois de passadas por algumas reformas mantendo a mesma estrutura inicialmente projetada, a Cadeia Pública de Cajazeiras é composta por uma população carcerária amplamente mista onde se encontram presos de diferentes regimes, além de ser estabelecimento comum para homens e mulheres, é composta por oito celas na ala feminina da Cadeia, sendo duas delas para o cumprimento de albergue. E de duas celas destinadas a funcionar como casa do albergado masculino em ala separada da feminina. Tendo uma população de dezessete internas entre regime fechado e presas provisórias, 23 mulheres nos regimes semiaberto e aberto e de cerca de trinta e cinco homens que cumprem os regimes semiaberto e aberto.

Com o questionário aplicado ao responsável pelo presídio notou-se que um dos pontos mais preocupantes apontados pelo responsável da CPCZ é, assim como o ocorrido na penitenciária, com relação à segurança do presídio no tocante a prevenção de possíveis fugas, já que a cadeia não dispõe de guaritas para a vigilância do estabelecimento, dificultando assim o trabalho da Polícia Militar que é a responsável pela segurança externa do cadeia e pela inibição de fuga dos reclusos.

Foi verificado ainda que ao entrar no presídio há um registro geral de cada interno, contendo dados diversos, sobre sua sentença condenatória ou sobre o seu processo em caso de presos provisórios, e desde logo cadastrando as pessoas que podem lhe visitar, assim como na penitenciária.

Sendo ressaltado ainda que a separação por cela é feita apenas por conveniência das internas.

Quanto a disciplina e sanções aplicadas, foi informado que desde o início da nova gestão de diretores, nomeados no início de março, não houve nenhuma sanção por indisciplina, mas que será seguido os moldes indicados pela Secretária Estadual de Administração Penitenciária, que já são implantados na PRPCZ.

No tocante aos outros itens constantes no questionário direcionado aos responsáveis pelo estabelecimento será aclarado quando do tratamento das entrevistas feitas com os detentos.

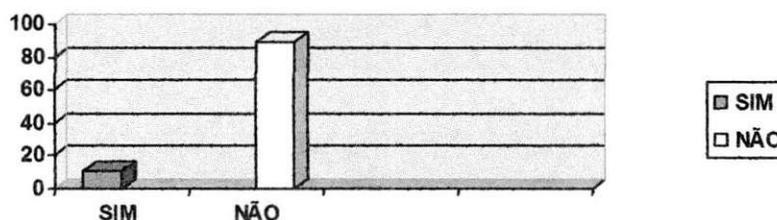
4.3 DAS ENTREVISTAS COM OS APENADOS DO SISTEMA PRISIONAL DA CIDADE DE CAJAZEIRAS

Durante a realização das entrevistas com os internos no decorrer da elaboração deste trabalho ocorrido durante os meses de março e abril deste ano, foi entrevistado um número de trinta e seis apenados. Respondendo as mesmas questões pré-formuladas, os homens e mulheres que vivenciam a realidade prisional no sistema carcerário local, tiveram a oportunidade de expressar seu pensamento a respeito da situação em que passam na Penitenciária Regional Padrão de Cajazeiras e na Cadeia Pública de Cajazeiras, que na apresentação das respostas obtidas nas pesquisas trataremos todos pelo gênero geral que é o masculino.

Igualmente a todo homem, o preso é um ser humano detentor de direitos e deveres perante à sociedade, diante desta condição proclama-se a aplicação de uma série de benefícios que tornam a estadia do recluso na prisão um tempo para reflexão sobre sua performance no ambiente social entrevedo uma modificação que possa melhor instruir o seu retorno a sociedade.

Desta forma como implicações das quesitações apresentadas encontram-se as seguintes respostas, que após sua apresentação serão comentadas e detalhadas, com embasamento nas respostas por eles apresentadas:

GRAFICO 01 – Conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988?



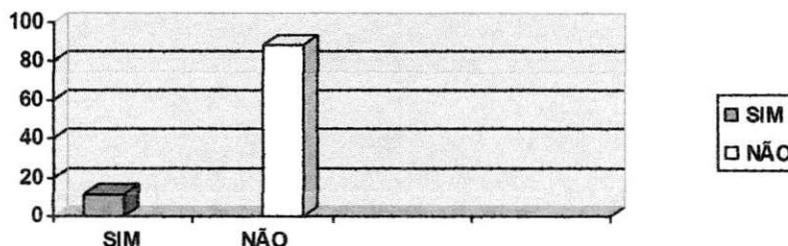
FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

Com base nos parâmetros estabelecidos e avaliando os resultados que foram expostos, fica claro diante dessa realidade, os apenados dos dois estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não têm conhecimento ao que se diz respeito à Constituição Federal, implicando assim em uma falta de conhecimento sobre seus direitos e deveres como cidadãos.

A nossa Constituição exhibe os pressupostos que norteiam todo o sistema jurídico, econômico e social da pátria, o desconhecimento deste diploma legal dificulta a fluência natural da vida de um brasileiro que na maioria das vezes não tem oportunidade de acompanhar a evolução tecnológica da humanidade em face de um problema social que carrega desde seu nascimento.

Apenas uma quantidade restrita de apenados tem conhecimento sobre o teor que carrega o texto da Constituição Federal e, conseqüentemente, sobre seus direitos. De certo, esse é um fato que mostra de forma veemente, através dos dados que já foram dispostos ao longo da pesquisa, que o preso é privado do conhecimento dos seus devidos direitos.

GRAFICO 02 – Conhecimento sobre a legislação prisional brasileira e internacional ?



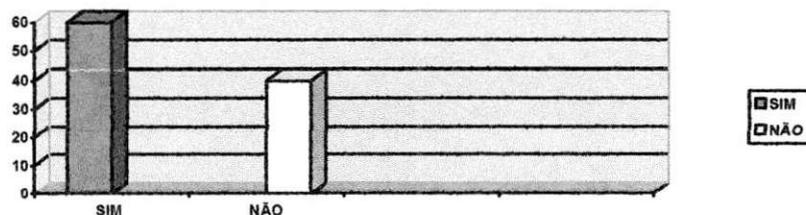
FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

Através da coleta de dados vislumbra-se que os apenados cajazeirenses não têm conhecimento sobre as leis que seriam de seu maior interesse, já que são nelas que estão contidas as maiores garantias dos reclusos.

Percebeu-se também que a maioria dos reclusos até tem o conhecimento de alguns de seus direitos e garantias, só que não tem conhecimento da norma em si, se quer compreende o que venha a ser tais regras.

Até as denominações são desconhecidas, mas os sintomas pelo não conhecimento são ininterruptamente vividos nos estabelecimentos penais cajazeirenses, já que sem saber de seus direitos em nada podem exigir de mudanças e implementações de garantias contidas nas referidas regras.

GRAFICO 03 – As celas possuem estruturas físicas satisfatórias?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

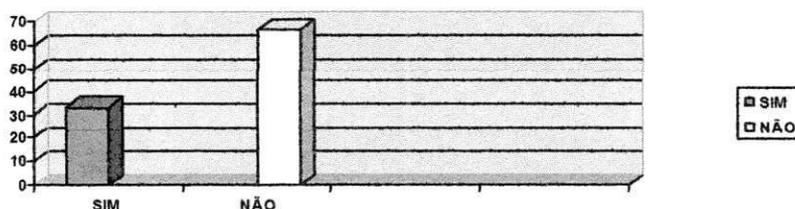
Com a observação do gráfico verifica-se que a qualidade da estrutura do sistema prisional é colocada em dúvida, devido os resultados obtidos nos diferentes estabelecimento. Já que conforme os dados obtidos, nitidamente as celas que compõem a Penitenciária Regional apresentam estrutura física satisfatória, confirmando os padrões estabelecidos e garantindo segurança aos que lá vivem.

Porém essa estrutura satisfatória foi apontada pelos presos levando-se em conta ser a PRPCZ uma instituição extremamente recente (tendo em vista seu

funcionamento a partir de agosto de 2010) e que até o momento nunca presenciou qualquer motim, tentativa de fuga, coletiva ou individual ou mesmo qualquer princípio de rebelião, que viesse afetar a estrutura edificada.

Contudo muitos internos recolhidos na Cadeia Pública rechaçaram essa afirmação, já que em sua maioria encontram-se nas celas destinados aos reclusos que cumprem o regime semiaberto, tendo em vista que apenas 4 celas são destinadas a funcionar como albergue, e é nesse regime que encontram-se a maioria dos internos desse estabelecimento, além da precariedade das instalações para os internos do regime fechado, pela dificuldade de a referida cadeia ter instalações muito antigas e deterioradas.

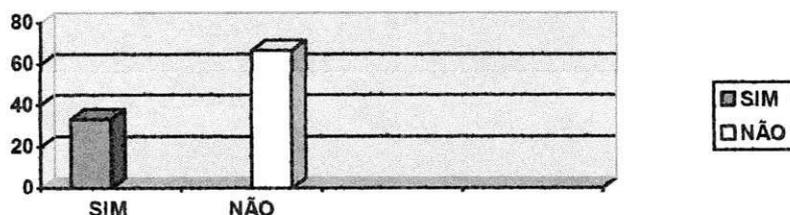
GRAFICO 04 – Nas celas existem mais pessoas que o adequado?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

Assim como no gráfico anterior, os dados obtidos neste questionamento tem por fundamento as mesmas justificativas anteriormente apresentadas para ambos os estabelecimentos. Já que a penitenciária ainda nem atingiu o seu limite ocupacional projetado, e a cadeia nas celas de cumprimento de regime fechado e de presos provisórios estarem longe também dessa ocupação máxima. Mais uma vez foi vislumbrado que o problema é apontado somente entre os presos que cumprem o regime semi-aberto e aberto na CPCZ.

GRAFICO 05 – As celas possuem instalações sanitárias higiênicas?

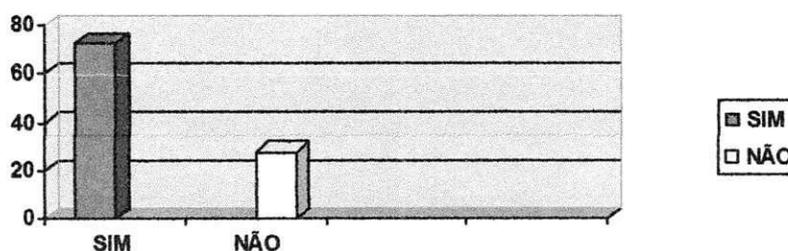


FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

E pelos mesmos motivos dos dois últimos gráficos apresentados esse quesito teve grau máximo de aprovação na penitenciária já que além do início recente do funcionamento do referido estabelecimento, o elevado nível de aprovação deve-se também pelo fornecimento, por parte da direção, de matérias necessários para o asseio das instalações higiénicas das celas, além de permitir o fornecimento desses materiais pelos familiares dos internos.

Porém os internos da Cadeia fizeram muitas críticas com relação a higiene sanitária das celas, que mesmo com o fornecimento de materiais de limpeza pelos familiares e pela administração do estabelecimento, informando que em algumas celas nem bacia sanitária existe, somente um local no chão para a realização das necessidades fisiológicas.

GRAFICO 06 – A alimentação oferecida é de qualidade e na quantidade satisfatória?

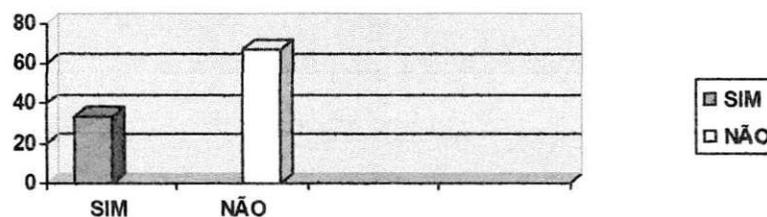


FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

No que tange à alimentação, os reclusos informaram que são fornecidas diariamente três refeições, em ambos os estabelecimento, o que mantém de forma básica a dieta dos apenados, deixando-se a desejar no que diz respeito ao suprimento das necessidades vitais às funções básicas de nutrição especiais de alguns detentos, já que como informado pela direção das duas casas de recolhimento não são feitas refeições com atenção as necessidades específicas de alguns detentos, além da reclamação sobre a qualidade da comida fornecida, principalmente na Penitenciária.

Sendo informado também pelas direções dos estabelecimentos em comento que além das refeições fornecidas é liberada a entrada de alimentos trazidos pelos familiares nos dias de visita, ate porque, tal procedimento serve de auxilio aos cofres do Estado que não dispõe de verbas suficientes para suprir a necessidade de tantos detentos, apesar de ser sua obrigação.

GRAFICO 07 – A água oferecida é potável e suficiente para suas necessidades?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

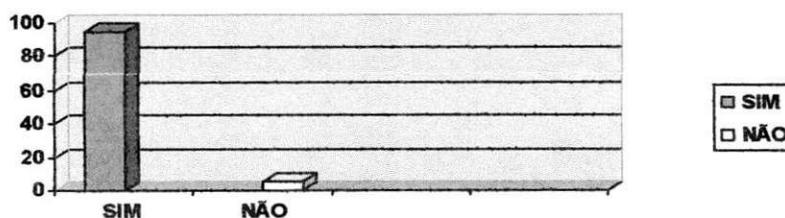
Com a observação das respostas apresentadas com o referido questionamento, mais uma vez nota-se uma desarmonia entre as repostas apresentadas nos diferentes estabelecimentos que compõem o sistema prisional Cajazeirense.

Posto que com os dados apresentados na Penitenciária da cidade percebe-se que a qualidade da água oferecida não é boa, já que nesse estabelecimento os internos reclamaram muito da qualidade da água, sendo informado que esta por ser proveniente de poço artesiano e por não passar por tratamento algum, apresenta forte salubridade, já que como referido anteriormente o estabelecimento em comento encontra-se localizado na zona rural da cidade e a região não dispõe do fornecimento regular de água tratada.

Importante também notar que metade dos reclusos que responderam positivamente sobre a qualidade da água encontram-se recolhidos na Cadeia Publica, já que os mesmos dispõem do fornecimento regular de água tratada, diferente dos reclusos da penitenciária.

Também responderam positivamente sobre esse questionamento os internos que são alojados na parte administrativa da PRPCZ e por tanto tem acesso a água tratada trazida por carros pipas da parte urbana da cidade.

GRAFICO 08 – É oferecido/permitido atividades de esporte e lazer?



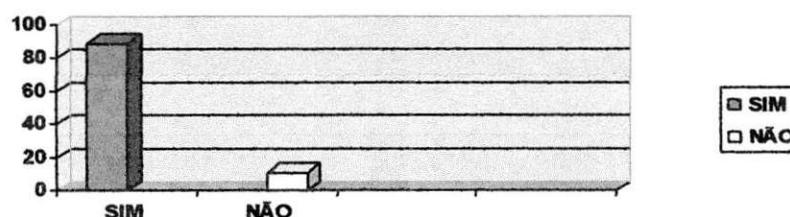
FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

Os dados estatísticos revelam com quase unanimidade que segundo a visão dos detentos são oferecidas atividades esportivas e de lazer que buscam reformar a conduta outrora praticada, porém a prática desportiva realizada na cadeia é apenas a caminhada, por mera opção das internas. Mas assim como na penitenciária elas podem se divertir jogando dominó, damas, baralho, além de em cada cela dispor de um aparelho de TV.

A LEP, assim como a Constituição Federal garante como sendo atividades indispensáveis a educação, o esporte e o lazer. Tendo em vista que os mesmos encontram-se reclusos, na maioria do tempo em ambiente fechado, com corpo e mente inertes e por isso a importância de se praticar alguma atividade esportiva ou de lazer.

Quanto as informações prestadas pelas direções dos estabelecimentos sobre o assunto, foi ressaltado que não são oferecido o material pra a prática de atividade física, mas é disponibilizada as dependências para essa prática, além de aceitar que os internos recebam os materiais esportivos trazidos por seus parentes como também a liberação de entrada de jogos para o lazer dos internos nos horários em que eles encontram-se recolhidos as suas respectivas celas, como por exemplo: dominó, baralho, damas, xadrez e etc.

GRAFICO 09 – É oferecido atendimento médico dentro do estabelecimento?



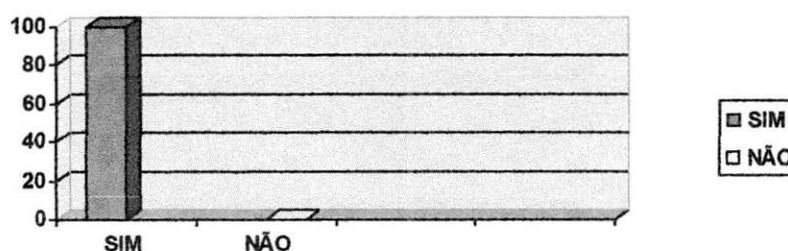
FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

Segundo a percepção da maioria dos presos, a Penitenciária Regional Padrão de Cajazeiras oferece atendimento médico aos apenados no interior do presídio. Quanto a Cadeia foi evidenciado o atendimento médico aos apenados no interior do presídio, com a passagem semanalmente de agentes comunitários de saúde e mensalmente de médicos para orientações e consultas no interior da Cadeia, ação essa de extrema importância tanto para a manutenção da saúde dos reclusos, como

também pela demonstração que com isso o estado de preocupação com o bem estar do interno.

A direção da Penitenciária quando questionada sobre a estrutura de atendimento médico aos detentos no interior do estabelecimento prisional, foi mais uma vez levantado a infeliz realidade de que apesar do esforço quase tudo naquele estabelecimento funcionava de forma precária e improvisada, informando que até tem-se naquele recinto locais projetados especificamente para o atendimento médico/odontológico, porem apenas o espaço físico sem nenhum equipamento mínimo exigido para tanto, além de atualmente tais recintos estarem sendo ocupados como alojamentos pra os reclusos que trabalham na cozinha ou na manutenção geral do presídio. Já na Cadeia a direção informou que há qualquer área para esse tipo de atendimento, e que os atendimentos são feitos no interior das próprias celas.

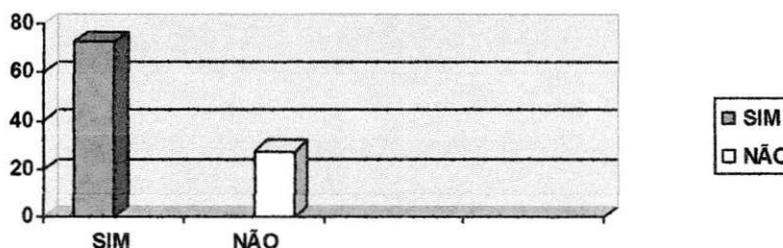
GRAFICO 10 – É permitido o atendimento médico/odontológico fora das suas dependências?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

Observando o gráfico verifica-se a preocupação com o bem estar dos detentos nos dois estabelecimentos analisados, já que como ressaltado na explanação sobre o gráfico anterior, tanto nas respostas apresentadas pelos internos como as dos diretores dos estabelecimentos, informam que é oportunizado o atendimento dos internos em hospitais e clinicas da região sempre que necessário.

GRAFICO 11 – Seus familiares fazem visitas frequentes?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

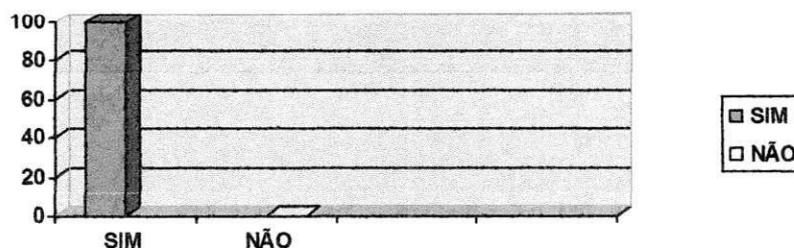
Com a verificação dos dados é observado tanto na Penitenciária como na cadeia que a maioria dos detentos recebem a visita de seus familiares com frequência, mesmo entendendo que as visitas poderiam ser mais frequentes, alguns que responderam positivamente ainda informaram que a frequência que entendiam como razoável seria a visita mensal, por entenderem das dificuldades financeiras da família.

Já os que responderam negativamente sentem-se abandonados pela própria família, e como a regra em ambos os estabelecimentos é de só permitir receber as visitas de ascendentes ou descendentes e de parentes de 2º grau na linha colateral, que são os irmãos, o que é apresentado pelos internos como uma das maiores dificuldades, por impedir o recebimento de visitas de primos e amigos que tinham mais aproximação com os internos do que propriamente os parentes consanguineamente mais próximos. A CPCZ oferece ainda a remoção das suas internas até a PRPCZ para a visita íntima de seus parceiros que se encontram recolhidos naquele estabelecimento penal

As direções da penitenciária e da cadeia informaram que todas as quartas e sábados tem visita familiar, que se restringem como já ressaltado aos ascendentes, descendentes e consanguíneos de 2º grau, no caso irmãos, e nos domingos a visita íntima para os encarcerados que tem esposas ou companheiras cadastradas para essa visita.

Foi relatado ainda pela direção da penitenciária a grande preocupação em dias de visitas, já que são nas vistas a única forma de se tentar colocar, dais mais variadas formas possíveis, objetos proibidos e drogas no interior da penitenciária, e que já foi feita diversas apreensões de drogas e celulares nas partes íntimas das visitantes.

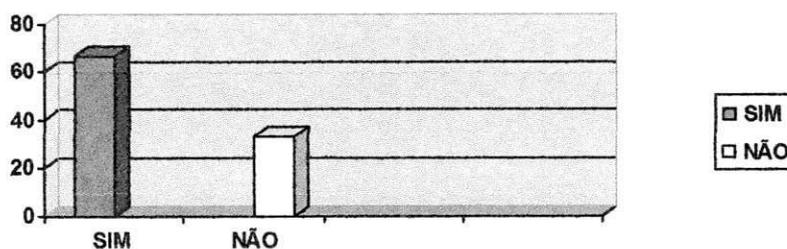
GRAFICO 12 – é oferecido/permitido algum tipo de assistência religiosa?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

Segundo todos os internos entrevistados os dois estabelecimentos permite a assistência religiosa prestada pela pastoral carcerária e por outros órgãos de assistência religiosa que queiram trabalhar com os detentos. Esse serviço foi apontado por grande parte dos internos como sendo de relevante valor já que fazem pensar no bem maior e na preocupação de se viver em harmonia com a sociedade. Quanto ao questionamento da direção, informaram que em nada obstam para a visita de religiosos, com a devida autorização para tanto, além de promover alguns cultos ecumênicos em determinadas datas religiosas.

GRAFICO 13 – Você dispõe de assistência Jurídica?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

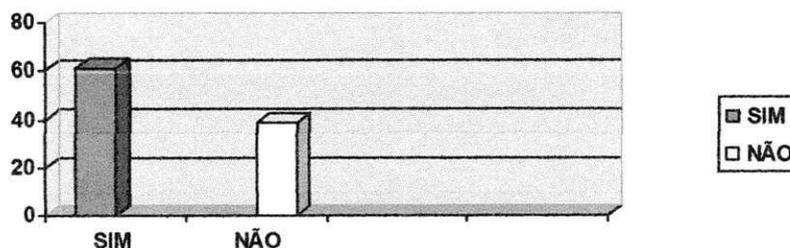
Nota-se com as entrevistas, apesar de no geral ser a minoria, existe um numero excessivo de apenados sem o devido acompanhamento jurídico processual, que é bastante preocupante, tendo em vista que a população penitenciária é constituída de muitos presos provisórios, que aguardam julgamento, presos condenados que fazem jus a progressão de regime, além de alguns que já poderiam voltar aos seus lares, apresentado sua força de trabalho na construção de uma sociedade menos criminalizada. E mesmo os que se dizem com acompanhamento jurídico em muitos casos, com um olhar superficial sobre os casos, é perceptível que

muitos já poderiam ao menos ter progredido de regime ou ter relaxado sua prisão preventiva.

O percentual de reclusos sem assistência jurídica na cadeia pública é menor que na penitenciária, até porque como é formada também por presos no regime semiaberto e aberto cumprindo pena na casa do albergado e geralmente todos esse tem advogados acompanhando seu processo, mas mesmo assim existe um numero excessivo de apenados sem o devido acompanhamento jurídico processual.

A direção informou que na penitenciária tem espaço reservado, parlatório, para audiência privada entre o interno e seu advogado. Já a Cadeia não dispõe de sala para audiência privativa entre o interno e seu advogado, mas quando necessário é disponibilizada a sal da direção para tanto.

GRAFICO 14 – A penitenciária oferece oportunidade de trabalho?

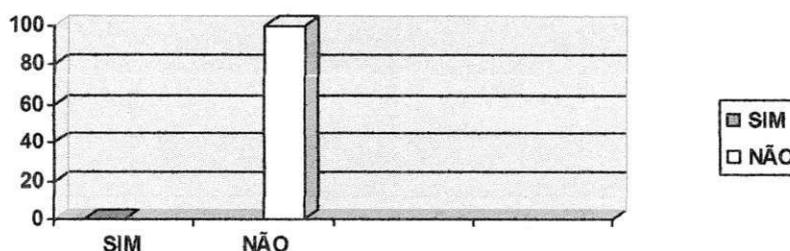


FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

A maioria dos entrevistados trabalha no interior do presídio e da cadeia, porém esse trabalho não é oferecido a maioria dos reclusos, já que em serviços internos de manutenção, limpeza e na cozinha em ambos os estabelecimentos, segundo as informações prestadas pelas direções são empregados cerca de 35 internos na penitenciária, em um universo de cerca de 160 apenados, e 07 internos na cadeia, em um universo de 19 internos, esse numero é muito pequeno.

Além do trabalho oferecido pelo próprio estabelecimento segundo informações da direção há ainda no presídio Como atividade laborativa a fabricação de bolas, em que os detentos efetuam a costura do couro manualmente, sendo esta atividade restrita a alguns presos atingindo assim um percentual mínimo de apenados.

GRAFICO 15 – A penitenciária oferece atividades educacionais?

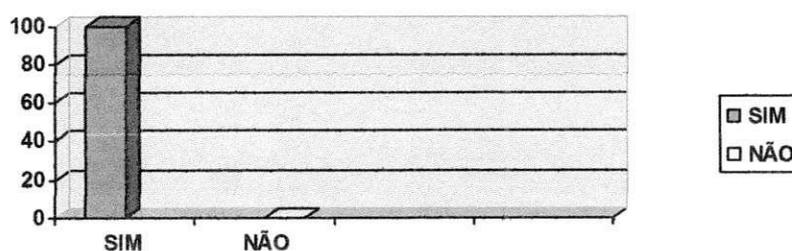


FORNTE: PESQUISA DIRETA 2011

Infelizmente foi nitidamente notado que não há qualquer tipo de assistência educacional em nenhum dos estabelecimentos analisados, atividade essa que seria um direito de todos os reclusos, apesar de o presídio disponibilizar do espaço físico pra tanto, porém segundo as informações dos próprios internos e da direção as salas de aula lá existentes não dispõe de qualquer tipo de cadeiras quadros ou outros matérias essenciais pra a prática educacional. Porém a direção da PRPCZ informou que esta em projeto a implantação de assistência educacional em nível básico para todos os internos que ainda não possuem esse nível educacional, que pelo levantando trata-se da maioria esmagadora dos internos.

Já na Cadeia, se quer existe espaço físico para funcionamento da sala de aula. Contudo foi informado pela direção que estará sendo disponibilizado em mais alguns dias um curso profissionalizante de corte e costura para todos os internos interessados, o que será de extrema valia, já que além de ocupar o tempo e as mentes dos internos, proporcionará uma oportunidade de emprego futuro para os internos que concluir o curso.

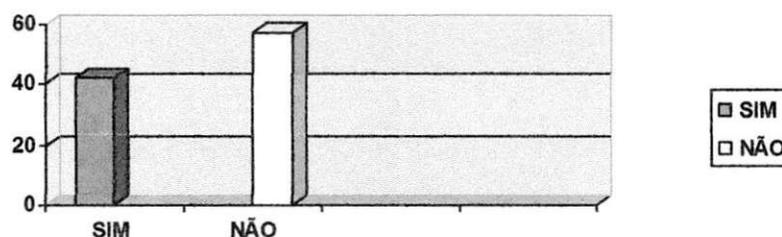
GRAFICO 16 – O tratamento dedicado pela equipe de profissionais do estabelecimento é satisfatório?



FORNTE: PESQUISA DIRETA 2011

Perspectiva importante o demonstrado com o resultado desse levantamento, já que todos os entrevistados responderam que são bem tratados pela equipe de agentes penitenciários da PRPCZ e da CPCZ, muito disso fruto de atualmente grande maioria dos agentes penitenciários serem advindos de concurso público, que exigiu um nível maior de educação para sua aprovação, com o levantamento foi notado que a maioria dos agentes tem ensino superior completo ou em curso. Vale ressaltar que a pesquisa foi feita sem a presença de qualquer agente próximo para demonstrar a imparcialidade das respostas.

GRAFICO 17 – O estabelecimento penal proporciona condições para a ressocialização?

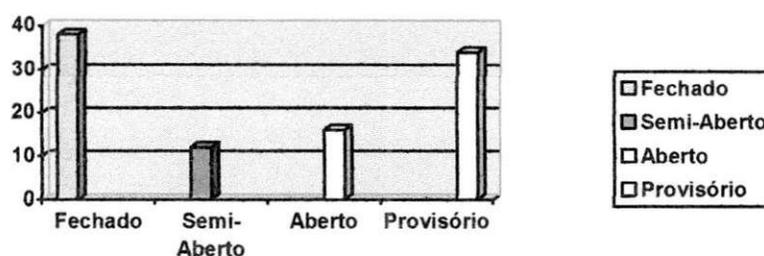


FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

A questão levantada relata que em sua maioria, os estabelecimentos em si não oferecem condições para a ressocialização, mas o que realmente fazem repensar nos seus atos são os companheiros de cela e familiares que fazem visitas, e também pelo desejo de voltar a conviver em harmonia com a sociedade. Expressando, assim, sua ânsia de viver em liberdade, de forma ordeira ao lado da família e da sociedade. Entretanto, os apenados que responderam negativamente ao questionamento reconhecem que não existem condições para a ressocialização, que esse quadro em muito poderia ser melhorado, advertindo da importância de se ter principalmente um acompanhamento psicológico no cárcere, atendimento esse que não é disponibilizado.

Além disso, o histórico da pesquisa deixa latente a ausência de uma série de requisitos que contribuiriam para a melhor funcionalidade do instituto da ressocialização. Um dos principais objetivos da execução penal, que consagra-se na volta do apenado a sociedade com uma nova mentalidade, dispostos a reconstruir sua vida.

GRAFICO 18 – Qual o regime de cumprimento de pena?



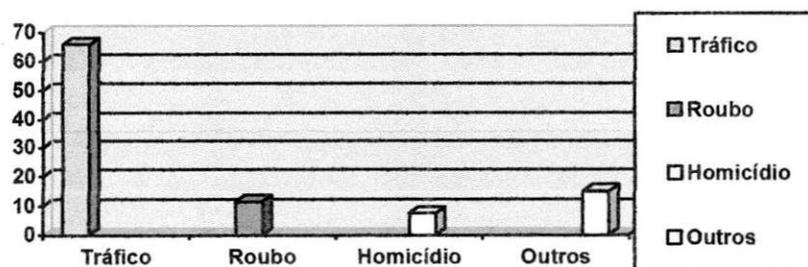
FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

A LEP propõe que as Penitenciárias serão estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de pena no regime fechado, entretanto na PRPCZ são encontrados além dos presos em regime fechado, presos provisórios, juntando em um só elemento prisional desde os condenados por tráfico de drogas entre outros criminosos mais astutos e impetuosos com acusados de crimes de menor potencial ofensivo.

Já na cadeia a LEP propõe que estes serão estabelecimentos penais destinados aos presos provisórios, entretanto na Cadeia Pública de Cajazeiras são encontrados todos os tipos de apenados.

Apesar de haver uma triagem na divisão das celas da Penitenciária como já informado, torna-se inconsequente o contato entre os mesmos, quanto que na cadeia nem essa triagem para a separação existe. De uma forma ou de outra, essas atitudes ferem frontalmente as propostas ressoativas da Legislação Brasileira.

GRAFICO 19 – Qual o crime praticado que motivou a prisão?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2011

Percebe-se com a observação do gráfico que entre os entrevistados há uma preponderância na prática do crime de tráfico de entorpecentes frente aos demais

crimes, seguidos dos crimes de Roubo e Homicídio, o que coaduna com o descrito pelos responsáveis da penitenciária e da cadeia quando questionados sobre quais seriam os crimes mais prevalentes no estabelecimento que coordenam, sendo revelado em ambos que seriam os crimes de tráfico de entorpecentes, roubo e homicídio.

Curioso também foi a constatação de que a maioria das mulheres entrevistadas que foram presas ou condenadas por tráfico de drogas quando da tentativa de adentrar na penitenciária com drogas escondidas nos órgãos genitais, durante as vistas familiares ou íntimas aos seus companheiros.

Entre os entrevistados havia também reclusos condenados ou acusados por furto, tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e por violência doméstica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da humanidade mostrar-se em um altivo grau de desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento. Parte importante deste processo evolutivo é encontrada no processo de humanização que vivenciamos.

O processo de desenvolvimento da humanidade vem apresentando mudanças no modo de pensar e agir, e neste trabalho foram considerados os aspectos abrangentes relacionados à vida em cárcere que são apresentadas no Sistema Penitenciário Brasileiro, e em particular especificando de modo claro e bastante evidente as condições relacionadas ao Sistema Penitenciário Cajazeirense.

Sendo possível perceber no decorrer deste trabalho que a realidade penitenciária brasileira é preocupante, e o declínio desse sistema é decorrente dos altos custos do aprisionamento coligado à falta de incentivos e gastos públicos no setor, o que tem como consequência lógica a superlotação dos cárceres. Diante disso decorre uma série de problemas como, por exemplo, a falta de higiene, de uma alimentação adequada, de leitos, aliados à uma deficiência no serviço médico, além de alto índice de consumo de drogas no interior dos estabelecimentos. Em uma alternativa de contornar esse tipo de problema, são buscadas as mais diversas e distintas formas, só que infelizmente o que se tem notado é que ao invés da diminuição existem é um crescimento considerável.

Com a falta de condições necessárias à salubridade dos internos juntamente com a inexistência de mínimas perspectivas de reintegração social harmoniosa quando da libertação, da atual situação carcerária, e por isso vem sendo alvo de diversos projetos para o desenvolvimento do setor.

Porém, a questão carcerária não está entre as prioridades das políticas públicas brasileiras. Mesmo o sistema carcerário no Brasil tendo sido alvo de várias discussões nos últimos anos, ocorridas nos mais diversos níveis e setores da sociedade, sendo considerado como um assunto frequente de diversos documentários e reportagens em todos os meios de comunicação.

Não é objetivo de tratar os reclusos como pessoas merecedoras de regalias, mas sim como pessoas acoimadas legalmente e que devem cumprir suas penas dispendo de todas as condições necessárias e dos direitos inerentes a sua condição

para que seu tempo de reclusão siga os pré-requisitos básicos de uma sobrevivência humana digna, sempre levando-se em consideração a possibilidade de que exista uma preparação do mesmo a uma ressocialização para uma posterior volta ao seio da comunidade.

Sendo objetivo precípua do presente trabalho o delineamento da estrutura do sistema prisional da cidade de Cajazeiras-PB, verificando as garantias legais oportunizadas aos internos desse sistema e conseqüentemente os direitos que não são oferecidos a eles.

É Sabido que os estabelecimentos penais brasileiros estão longe das previsões legais, demonstrando as falhas de um sistema inoperante, sem confiança e que sofre com a falta de infraestrutura necessária para garantir o devido cumprimento da legislação. E com isso, a sociedade fica desacreditada na ressocialização do egresso, continuando a vê-lo como um preso, rejeitando-o e sem oferecer-lhes qualquer oportunidade.

Sendo neste instante onde o egresso enfrenta maiores dificuldades, uma vez que além de enfrentar a exclusão social, depara-se com a atual situação brasileira, em que os números de desemprego e de criminalidade crescem diuturnamente, o que impossibilita o desejo de conseguir as condições mesmo mínimas para uma vida digna.

Assim, se por um lado à reeducação do condenado depende da sua própria vontade, além de uma fomentação para tanto do poder público, sua reinserção na sociedade depende também dos membros que a compõem. Contudo, muitos evitam oportunizar emprego para um egresso, não somente por desacreditar na figura do ser humano que o egresso representa, mas sim por medo da "reeducação" a ele promovida dentro do sistema.

Existem ainda grandes discussões com relação a essa questão penitenciária brasileira, em todos os campos da sociedade e do pensamento, além das teorias criadas por grande parte da população na busca de soluções para esta grande controvérsia. Tais entendimentos sejam eles passionais ou até mesmo técnicos, de alguma forma tentam apresentar a realidade alguns dos motivos que levam as prováveis soluções, que nem sempre são visíveis para os que lidam com o problema.

Por fim, para que exista segurança e tranquilidade no que se chama Sistema Carcerário Brasileiro de forma centralizada ao Sistema Carcerário da Cidade de Cajazeiras-PB é necessário a união das forças em todos os setores da sociedade civil organizada, e também das organizações governamentais ou não, para erguer um planejamento que garanta a aplicação dos direitos e garantias, além de cobrar os deveres e obrigações inerentes a vida em cárcere.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. *Manual de Direito Penitenciário*. São Paulo: Editora Aide, 1993

ARGENTINA. *Ejecucion de la Pena Privativa de la Libertad*. Ley 24.660, de 08 de julho de 1996. Disponível em: < http://www.spf.gov.ar/pdf/ley_24660.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2011.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. *As regras mínimas para o tratamento de prisioneiros da ONU e a lei de execução penal brasileira: uma breve comparação*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1661/1583>> Acesso em: 16 mar 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

_____. *Código Penal*. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

_____. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n.14, de 11 de novembro 1994. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDD4BA0295587E40C6A2C6F741CF662E79PTBRNN.htm>> Acesso em: 08 abr 2011.

_____. *Lei de Execução Penal*. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

GONZAGA, Maria Teresa Claro; SANTOS, Helena Maria Ramos dos; BACARIN, Juliane Nanuzzi Bedin. *A cidadania por um fio: a luta pela inclusão dos apenados na sociedade*. Maringá: Dental Press Editora, 2002.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE. Júlio Fabrini, *Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11-07-1984*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MUAKAD. Irene Batista, *Pena Privativa de Liberdade*. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. *Prisão Albergue*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ONU. *Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm> Acesso em: 08 mar 2011.

ROLIM FILHO, Antonio Braz; CARNEIRO, Cynara Rodrigues. O Ministério Público e a Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). In: *Revista Jurídica do Ministério Público n. 4*. João Pessoa: Jan/Dez de 2010.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. *A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 581. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038> Acesso em: 10 mar 2011.

APÊNDICE A - Questionário aos Detentos

1. Tem conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988?

Sim: Não:

2. Tem conhecimento sobre as legislações que dispõe acerca dos direitos penitenciários, tais como LEP, Resolução nº 14 do CNPCP e as regras mínimas para o tratamento dos Reclusos da ONU?

Sim: Não:

3. As celas possuem estrutura física satisfatória?

Sim: Não:

4. Nas celas, existem mais pessoas que o adequado?

Sim: Não:

5. As celas possuem instalações sanitárias higiênicas?

Sim: Não:

6. O estabelecimento penal oferece alimentação de qualidade e na quantidade satisfatória?

Sim: Não:

7. O estabelecimento penal oferece água potável suficiente?

Sim: Não:

8. O estabelecimento penal oferece atividades de esporte e lazer para os presidiários?

Sim: Não:

9. O estabelecimento penal oferece serviços médico?

Sim: Não:

10. O estabelecimento penal permite o atendimento médico/odontológico fora das suas dependências?

Sim: Não:

11. Seus familiares fazem visitas frequentes?

Sim: Não:

12. O estabelecimento penal oferece ou permite algum tipo de assistência religiosa?

Sim: Não:

APÊNDICE B – Questionário aos Diretores dos Estabelecimentos Penais

1. Há o registro individual de cada preso?
2. É feita a separação dos internos? Quais as características observadas para essa separação?
3. É oferecido material de limpeza aos internos para o asseio das celas?
4. É oferecida alimentação? Qual a frequência? A alimentação é feita com a orientação de nutricionista? É respeitado as necessidades especiais de saúde de alguns internos?
5. São oferecidos materiais e dependências para a prática de atividades esportivas?
6. O estabelecimento penal dispõe de estrutura para o atendimento médico/odontológico? Esses serviços são oferecidos no interior do estabelecimento? É autorizada a saída para o atendimento médico/odontológico preventivo?
7. É aplicada algum tipo de sanção por indisciplina? Há cela especial para essa finalidade?
8. É oferecido aos internos o direito de visitas? Com que frequência?
9. É oportunizada a visita íntima? Qual a frequência?
10. É oferecido/permitido a assistência religiosa?
11. Há espaço para audiência privada entre o interno e seu advogado?
12. É oferecido trabalho aos internos? Quais as opções de trabalho? É oferecido treinamento profissional?
13. O estabelecimento dispõe de infraestrutura para atividades educacionais? Elas são desenvolvidas no interior do estabelecimento?

